



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

HEVELINE SAMARA FARIA ALVES GARCIA

**RACISMO ESTRUTURAL: A SELETIVIDADE DO PERFIL CRIMINOSO COMO
PROJETO DE EXTERMÍNIO DA POPULAÇÃO NEGRA**

BRASÍLIA-DF

2022

HEVELINE SAMARA FARIA ALVES GARCIA

**RACISMO ESTRUTURAL: A SELETIVIDADE DO PERFIL CRIMINOSO COMO
PROJETO DE EXTERMÍNIO DA POPULAÇÃO NEGRA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA

2022

HEVELINE SAMARA FARIA ALVES GARCIA

**RACISMO ESTRUTURAL: A SELETIVIDADE DO PERFIL CRIMINOSO COMO
PROJETO DE EXTERMÍNIO DA POPULAÇÃO NEGRA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 24 DE OUTUBRO DE 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: José Carlos Veloso Filho

Professor(a) Avaliador(a)

À minha mãe, Cleonice, que mesmo diante todas as dificuldades em criar três filhos sozinha, sempre me mostrou que a educação e caráter são o melhor caminho a ser seguido para se ter sucesso.

Ao meu companheiro que sempre me deu forças para não parar de estudar e me aperfeiçoar, aquele que durante toda essa jornada foi meu pilar de sustentação e dividiu comigo horas e horas de estudos, compartilhando aprendizado e dando algumas boas risadas.

AGRADECIMENTOS

Pode parecer clichê, mas é a mais pura verdade, primeiramente meu agradecimento é para Deus, pois em sua infinita bondade nos mostrou o caminho a seguir e nos abençoou durante esta longa jornada.

Agradeço, principalmente, a meu companheiro, Victor, pois sem o seu apoio eu não teria chegado nessa fase do curso, sem ele não haveria a Heveline Advogada, a Heveline Bacharela em Direito: obrigada por todo apoio, e obrigada por acreditar em mim. Agradeço a minha mãe Cleonice, e a meus irmãos, Eduardo e Hemerson, que sempre torceram por meu crescimento pessoal e profissional, que se sentem felizes por ter uma advogada na família.

Agradeço aos meus amigos da faculdade, em especial aos amigos da Velha Guarda, às amigas Ana Luiza, Rayssa, Lidiane, Verônica e Jéssica: obrigada por todo companheirismo e aprendizado durante esses longos semestres. E às minhas queridas amigas concurseiras, que sempre me deram apoio em minha nova jornada.

Agradeço a todos os professores que passaram em meu caminho, principalmente aos professores Luciano Dornelas, que me apresentou o Direito Penal em sua forma mais real e direta, que me fez aprender que penal é melhor que civil, e ao meu Orientador, José Carlos Veloso Filho, foi por meio de suas aulas que aprendi que Direito Penal e Processual Penal não é só o que está escrito na lei, mas é reflexão, é pensar, é pensar fora da caixa, e pensar por si só; é entender antes de dar qualquer opinião, é não cair em papo de conversa de boteco, e espalhar achismos sem fundamento. Foi por meio de suas aulas Professor Veloso, em Processo penal II, que eu tive a certeza do que eu queria falar e defender, com suas aulas aprendi a refletir, meu muito obrigada.

Enfim, sou grata a tudo que me aconteceu nos últimos 10 semestres, passar 2 anos em estudo remoto, por conta da pandemia do coronavírus, foi um desafio e tanto, jamais imaginei que isso ocorreria; e sou grata a todos que passaram por minha vida nesse período, certamente levo comigo uma parcela de aprendizado de cada um de vocês. Concluo o curso de Bacharel em Direito feliz por todo aprendizado, aprovada na OAB, e pronta e disposta para seguir estudando e para colocar todo o meu conhecimento em prática, contribuindo com um mundo jurídico melhor e mais justo.

[...]

*Primeiro cê sequestra eles, rouba eles, mente sobre eles
Nega o deus deles, ofende, separa eles
Se algum sonho ousa correr, cê para ele
E manda eles debater com a bala que vara eles, mano
Infelizmente onde se sente o sol mais quente
O lacre ainda tá presente só no caixão dos adolescente
Quis ser estrela e virou medalha num boçal
Que coincidentemente tem a cor que matou seu ancestral
Um primeiro salário
Duas fardas policiais
Três no banco traseiro
Da cor dos quatro Racionais
Cinco vida interrompida
Moleques de ouro e bronze
Tiros e tiros e tiros
O menino levou 111
Quem disparou usava farda (Ismália)
Quem te acusou nem lá num tava (Ismália)
É a desunião dos preto junto à visão sagaz (Ismália)
De quem tem tudo, menos cor, onde a cor importa demais*

*"Quando Ismália enlouqueceu
Pôs-se na torre a sonhar
Viu uma lua no céu
Viu outra lua no mar
No sonho em que se perdeu
Banhou-se toda em luar
Queria subir ao céu
Queria descer ao mar
E num desvario seu
Na torre, pôs-se a cantar
Estava perto do céu
Estava longe do mar
E, como um anjo
Pendeu as asas para voar
Queria a lua do céu
Queria a lua do mar
As asas que Deus lhe deu
Ruflaram de par em par
Sua alma subiu ao céu
Seu corpo desceu ao mar"*

Ismália – Canção de Emicida

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre as mortes decorrentes da violência policial ocorridas no país. O Brasil é um país essencialmente racista, e o propósito deste trabalho é partir de uma análise do contexto histórico do racismo brasileiro, relacionando o racismo à atuação do sistema penal. Ao passo que, se faz importante entender o racismo a partir de suas vertentes: individual, institucional e estrutural bem como entender como nossas instituições são contaminadas pelo racismo que faz parte da estrutura social. Com esse aporte teórico será possível alcançar o ponto de questionamento do trabalho que é discorrer sobre os negros vítimas de violência policial. Com isso serão demonstrados os números da violência intencional, discriminando o número de vítimas da violência policial, em quais regiões há os maiores números de mortos, além de traçar o perfil dessas vítimas. Com esse perfil traçado, será possível concluir que os negros são as principais vítimas da violência policial, e continuam, séculos após o fim da escravidão, sem direito de usufruir de sua liberdade, sem ter medo e receio de ser tolhido por qualquer desconfiança ou julgamento apenas pela cor da sua pele. E nesse sentido, serão apresentadas decisões dos Tribunais Superiores que discutem a questão da abordagem policial, que discutem que a cor da pele da pessoa não pode ser o único motivo para considerá-la como suspeito. E, como meio de retratar a violência policial, serão apresentados alguns casos que foram marcantes nessa temática, ações que demonstram que o Brasil necessita de políticas públicas e de instrumentos de controles que sejam capazes de diminuir a violência policial contra a população negra.

Palavras-chave: racismo; violência policial; letalidade; seletividade; negro.

ILUSTRAÇÕES

Figura 1- População negra e negros mortos pela polícia em 2020 (em %)	28
Figura 2 - Tabela 01: Distribuição dos policiais militares, segundo percepção do que é mais suspeito em condutores de veículos	38
Figura 3 - Tabela 2: Distribuição dos policiais militares, segundo prioridade para parar um veículo	38
Figura 4 - Tabela 3: Distribuição dos policiais militares, segundo percepção do que é menos suspeito em condutores de veículos	39
Figura 5 - Tabela 4: Distribuição dos policiais e alunos do CFO e CFSD, segundo opinião a respeito de quem o trio de policiais abordaria primeiro, em uma situação de suspeição de um homem branco e outro preto	40
Figura 6 - Tabela 8: Distribuição dos policiais militares, segundo motivos da preferência em abordar pretos/pardos	41
Figura 7 - Tabela 9: Distribuição dos alunos do CFO e do CFSD, segundo percepção da prioridade dos policiais em abordar negros	41
Figura 8 - Número de assassinatos volta a cair no Brasil	43
Figura 9 - Mortes decorrentes de intervenções policiais	46
Figura 10 - Perfil das vítimas de intervenção policiais com resultado morte	49
Figura 11- Perfil das vítimas de intervenção policiais com resultado morte em relação à raça e à cor	50
Figura 12 – Taxa de Letalidade policial, por raça/cor	50
Figura 13 – Relação vítimas negras de intervenções policiais e população negra	51
Figura 14 - Taxa de Homicídios de Negros e Não Negros a cada 100 mil habitantes dentro destes grupos populacionais (2009 a 2019)	54
Figura 15- Taxa de Mortes Violentas no Brasil	55
Figura 16 - Vítimas de Mortes Violentas Intencionais - por tipo de ocorrência e raça/cor Brasil (2021)	56
Figura 17 - Print de Comunicação de Ocorrência Policial do Caso Genivaldo	63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CFO	Curso de Formação de Oficiais
CFSP	Curso de Formação de Soldados
CPP	Código de Processo Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML	Instituto Médico Legal
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MEC	Ministério de Educação e Cultura
MDIP	Mortes decorrentes da intervenção policial
MPM	Ministério Público Militar
MVI	Mortes violentas intencionais
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONTEXTO DO RACISMO NO BRASIL: A RELAÇÃO SISTEMA PENAL E RACISMO.....	13
2 O RACISMO E SUAS VERTENTES.....	29
2.1 Racismo Individual	31
2.2 Racismo Institucional.....	32
2.3 Racismo Estrutural e Filtragem Racial.....	34
3 AS VÍTIMAS DE MORTES VIOLENTAS NO BRASIL	43
3.1 Vítimas decorrentes da intervenção policial	45
3.2 Violência racial: os negros no centro do alvo.....	53
<i>3.2.1 Presunção racial nas abordagens policiais</i>	<i>56</i>
3.3 O retrato da violência policial racial no brasil	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como motivação a discussão e a reflexão sobre a violência praticada contra a população negra, principalmente por parte do Estado e de suas instituições. A metodologia utilizada se dará a partir de uma análise dedutiva, por meio de pesquisas bibliográficas e exemplos de casos reais da nossa sociedade, com um olhar mais geral sobre os aspectos constitucionais, penais e processuais penais relacionados às abordagens violentas a pessoas negras e suas repercussões nas esferas privadas e jurídicas, e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas negras consideradas suspeita.

Nesse contexto, será abordado sobre o racismo, seu contexto no Brasil e suas vertentes; a filtragem racial, a seletividade no sistema penal, e a presunção racial como balizadora da fundada suspeita. Para aporte teórico, foram selecionados os textos: *Criminologia & Racismo* do Professor Evandro Piza; *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro* de Ana Luiza Pinheiro Flauzina e *Racismo Estrutural*, do Professor Silvio Almeida.

Além disso, serão analisados os dados apresentados pelo Fórum de Segurança Pública¹ em seu Anuário de Segurança Pública e Atlas da violência². Dados referentes às mortes decorrentes da intervenção policial ocorridas nos anos de 2020 e 2021; por meio destes dados será possível analisar como se dá a violência policial, em quais regiões ela é mais frequente, qual o perfil das vítimas, e como os números se comportaram nestes últimos dois anos, destacando sempre a vitimização das pessoas negras.

Desta forma, o tema a ser desenvolvido relaciona-se em estudar a violência do Estado, por meio dos agentes autorizados a exercer a força contra a população negra, analisando quais são as causas que resultam em tantas mortes, agressões, violências e desrespeitos à dignidade humana da população negra, seja em forma de violência física, causando mortes, seja nos demais tipos de violência.

Para desenvolver o trabalho, serão apresentados aspectos históricos sociais que descreverão sumariamente como os negros sempre foram tratados e vistos pela sociedade, além

¹ FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

² IPEA. **Atlas da Violência Pública**. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

de trazer conceitos que ajudam a esclarecer e a entender por que os negros são marginalizados desde sempre. Ademais, é essencial falar sobre o racismo e as suas vertentes, e como as práticas racistas, enraizadas nas instituições do Estado, refletem nos números estatísticos da violência contra as pessoas negras. Assim serão abordados dados sobre a violência contra pessoas negras cometida pelo Estado e por particulares, e ainda pormenorizando os números da violência em relação a homens, a mulheres, aos jovens, e como representação da violência policial no país serão apresentados alguns casos que ocorreram nos últimos anos no país.

Assim, no primeiro capítulo será apresentado sobre o contexto do racismo no Brasil e como os reflexos das experiências de outros países impactaram no fortalecimento do racismo que permanecem até os dias atuais. Analisando desde a era colonial até os dias de hoje. Pois, antes se falava em escravos, propriedade de seus senhores, que não possuíam direitos, muito menos à liberdade, e diante o descumprimento de qualquer regra, era punido mediante violência a seu corpo. Atualmente, parece que vivemos naquele século, pois a dita abolição da escravatura só parece ter ocorrido no papel, pois é evidente e claro que os negros ainda são escravizados a uma sociedade que o pune só pela cor da sua pele ser negra, sem falar se é homem ou mulher, pobre, favelado etc.

No segundo capítulo, será apresentado as vertentes de um racismo que não pode ser definido estaticamente, pois o racismo é algo que se faz presente nas esferas públicas e privadas, está dentro de casas, instituições públicas, escolas e afins, é ato que causa dor e sofrimento, e o contexto da abolição da escravidão não foi o suficiente para livrar os livros das amarras do preconceito. Dessa forma, será discutido sobre racismo em sua vertente individual, institucional e estrutural. Como o racismo é capaz de influenciar as abordagens policiais e acabar resultando em violência, demonstrando que o racismo perpassa a questão individual e se traduz em aspectos estruturais, condenando o todo de uma sociedade.

E no último e terceiro capítulo, será realizada análise dos dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública e pelo Atlas da Violência, ambos produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mas o último conta com a participação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Os documentos apresentam dados, dentre outros, sobre as mortes decorrentes de intervenção policial, a letalidade e a acentuação da mortalidade de negros no Brasil nos anos de 2020 e 2021, sendo possível, diante a tais dados, traçar uma perspectiva sobre os números da violência policial no Brasil, em relação à população negra. Além disso serão apresentados temas como a presunção racial suscitada em julgamento pelo

Superior Tribunal de Justiça acerca da condução de policiais ao abordar uma pessoa negra e o que a leva a considerá-lo como suspeito, e ainda, com o fim de retratar a violência policial sofrida por pessoas negras será apresentado três casos que ocorreram no país em que agentes policiais agiram de forma desproporcional e desmedida na abordagem às pessoas consideradas suspeitas.

Dessa forma, conclui-se que é urgente e necessário a reflexão sobre a violência causada contra as pessoas negras, principalmente a violência policial, pois eles são os detentores do uso da força em nome do Estado, e precipuamente, o uso dessa força deveria ser em razão da defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, principalmente do negro, que, historicamente é mais vulnerável que as demais raças, pois sempre foi hostilizado e diminuído por sua cor.

Em suma, é preciso que haja uma mudança estrutural, do topo da estrutura do Estado em busca da redução das práticas racistas, das violências cometidas contra as pessoas negras, pois somos todos seres humanos, a cor é apenas uma graça a mais que a natureza nos deu, para nos mostrar que somos todos iguais, mas singulares, e uma cor de pele não deveria ser motivo de tanta injustiça e crueldade, tanta dor e sofrimento. E para que a estrutura social mude, é preciso que se combata todas as formas de racismo em todos os núcleos sociais.

1 CONTEXTO DO RACISMO NO BRASIL: A RELAÇÃO SISTEMA PENAL E RACISMO.

Os reflexos culturais e os resquícios das eras colonialistas influenciaram demasiadamente nas relações sociais atuais. A escravatura, que uma maioria comemora por ter sido abolida no ano de 1888, nos parece não passar de um mero movimento simbólico, não deixando de ser um grande avanço, mas que ainda, hoje em dia, a população negra se vê escravizada a uma política criminal que a julga e a condena, sem aos menos lhe oportunizar o direito de defesa, de tentar se defender, e não é só pela sua condição econômica, mas principalmente por sua cor, pois não são apenas as pessoas negras pobres que vivem às margens da sociedade, mas toda a classe negra está sujeita a sofrer algum tipo de violência ou discriminação por causa da sua cor de pele³.

Não se vê muitas pessoas negras ocupando cargos de alto escalão, dirigindo uma grande empresa, coordenando grandes equipes, ou até mesmo dando aulas em universidades e escolas, que são locais em que a diversidade deveria imperar e ser representativa, porém há uma grande dificuldade em colocar essa diversidade e representatividade em prática. E quando se vê uma pessoa negra ocupando uma das referidas posições, há certa estranheza aos olhos de muitos, pois para uma parcela da sociedade a pele negra representa um lugar de desprestígio, à margem da sociedade. Assim:

É como se as pessoas negras vivessem na condição de permanentes estrangeiros nos espaços de poder, o que resulta em efeitos políticos sobre as organizações, e psíquicos sobre as pessoas que estão expostas a essa situação. [...] também integra o complexo fenômeno de racialização da expectativa social sobre quem são os indivíduos ou condutas suspeitas no país; o registro de uma pessoa negra portando sinais exteriores de riqueza pode, dentro de um dado contexto, passar a ser objeto de suspeição e abordagem policial mesmo quando não há no caso nenhuma indicação jurídica para que se proceda a interação policial ou a investigação preliminar. Nesses casos, verifica-se que pessoas negras, mesmo vestidas com roupas identificadas como de pessoas de altos níveis de renda, podem ser vítimas de abordagens policiais truculentas, pois há no imaginário social uma espécie de proibição de que aqueles corpos (negros) circulem e interajam fora de uma determinada identidade e classe social⁴.

³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 66.

⁴ FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravismo e hiper encarceramento no Brasil. **Perseu: História, Memória e Política**, São Paulo, v. 17, p. 43-45, 2019. Disponível em: <https://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/issue/view/22> Acesso em: 4 jun. 2022.

Em sua tese de Mestrado, intitulada *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*⁵, a professora, Ana Luiza Flauzina discorre que no Brasil foi construída uma política de sistema penal essencialmente racista, apesar de defender que a discriminação não é uma fonte de desigualdades instaladas entre negros e brancos, mas querem nos fazer acreditar que, entre brancos e negros, as situações e condições são as mesmas, porém é inegável que o Brasil tem consigo, desde sua formação, influências de países europeus em que os trabalhos forçados e a escravidão eram meios de controlar as pessoas, principalmente os negros, de educá-los, de fazer com que agissem obedecendo ordens e não as questionando, tendo respaldo, inclusive, em questões religiosas, como as defendidas pelo Padre Antônio Vieira. Vale destacar que⁶:

Conforme VAINFAS, para Vieira os negros seriam os eleitos de Deus e feitos à semelhança de Cristo para salvar a humanidade através de Cristo. A escravidão seria então a felicidade e milagre e os escravos deveriam agradecer o que pareceria o cativo, mas que de fato era a salvação. Assim: “Para se livrarem do pecado era preciso orar a Deus e obedecer ao senhor, fazendo-se cativos de Deus na escravidão temporal e herdeiros de Deus na liberdade eterna.”

Assim, com a abolição da escravidão no século XIX, o Estado passou a ocupar a posição que antes era dos Senhores dos escravos, criando um sistema de justiça criminal, visando ao controle dos corpos negros, determinando um sistema que continuaria mantendo os negros escravizados, nesse sentido:

[...] o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado na manutenção de um projeto de segregação, que, com a proximidade do fim das relações escravistas, se transmutou num projeto de flagrante extermínio. Foi, portanto, por meio da violência, que *se transferia cada vez mais para o domínio público*, que o legado de um estatuto colonial fincou os pés definitivamente no país. O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para rupturas. E é com a merecida sensação de dever cumprido que em 1889, esse sistema entregou às mãos da República um edifício de controle dos corpos negros, que uma vez mais, seria preservado⁷. (**grifos nossos**)

⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁶ DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 72.

⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, ano. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 66

No mesmo sentido, as influências coloniais trouxeram para o Brasil práticas de controle escravista, que se iniciaram contra os indígenas e, mais tarde, contra os negros, e tais práticas se tornaram discursos reinventados como meios de permanecer e serem vistos como válidos na sociedade e nas experiências cotidianas. Nesse contexto, aos povos considerados não europeus, como os africanos que povoavam o país, foi criada uma identidade definida pela ciência de *raças ou tipos humanos*, que com o decorrer dos tempos foi sofrendo alterações, tanto em relação ao tipo de controle realizado pela escravidão (que antes era doméstico, e posteriormente começou a alcançar trabalhos do campo nas plantações dos senhores) quanto às relações entre os próprios escravos, que possibilitou que as relações humanas entre os povos fossem rearticuladas, fazendo com que os povos africanos se tornassem escravos-negros, como modos de implantação de processos civilizatórios frente à população dominada e de extinção da oposição ao sistema que era imposto⁸.

Desse modo, o discurso colonial se prestou, inicialmente, a tentar separar a imagem do *africano escravo/negro*, sendo que os índios brasileiros quando escravizados foram intitulados de *negros da terra*, e posteriormente dissociar a imagem do negro do índio, chegando a se falar em escravização dos indígenas. Buscou-se também separar o branco (o europeu colonizador), deixando aos demais as identidades “não brancas”, instaurando uma conexão entre “a cor e o status social”, logo, o negro/índio/africano era visto como escravos e pobres, já os brancos/europeus/colonizadores, eram considerados os não escravos, aqueles que possuíam recursos financeiros, a parte dominadora que iria criar mecanismos de controle e meios de aumentar suas fortunas mediante a escravização dos não brancos⁹.

Diante disso, numa análise do contexto racial no Brasil, é necessário compreender como se deu a questão com o passar dos sistemas políticos, e para isso, será utilizado como suporte teórico a já citada dissertação de Mestrado da professora Flauzina. Para a autora, a questão racial é determinante para a construção de Estados, o racismo é “fonte de uma política de Estado historicamente empreendida para o controle e extermínio das populações negra e indígena na América Latina”¹⁰.

⁸ DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 68.

⁹ *Ibidem*, p. 69.

¹⁰ FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 35.

Não se pode afirmar que a criação das políticas criminais nos Estados modernos tem se pautado numa relação com o racismo diretamente, e essa relação é fruto dos resquícios da escravidão. Com a escravidão, os corpos dos negros eram controlados pelos seus Senhores mediante a realização de trabalhos e como reprimenda era o próprio corpo que sofreria as punições. E com o sistema penal pós-abolicionismo não é diferente, os negros ainda continuavam sendo os que mais sofriam as punições, eram os que possuíam maior atenção do Estado, mas, infelizmente, uma atenção voltada ao castigo.

No entanto, sendo o Brasil o país que mais fez escravos e que por mais tempo os escravizaram, a herança das colônias, do poder branco, não deixaria jamais que um país popularizado por descendentes de africanos, que outrora foram escravos, mas agora se encontravam usufruindo da sua falsa liberdade, fossem de fato totalmente livres, pois o Estado jamais poderia perder o controle sobre o corpo negro. Diante disto, pensou-se na democracia racial, uma forma com qual a elite branca buscou fazer de conta que todo o sofrimento negro não existirá e que havia total harmonia entre brancos e negros, mas:

Para assegurar uma imagem tão radicalmente diferente da realidade que lhe dá sustentação, é preciso a qualquer preço apagar os vestígios dos processos de subordinação, das forças externas que atuam na perpetuação das desigualdades raciais. O objetivo é, portanto, inviabilizar a construção de uma história que dê conta das defasagens e dos privilégios, convertendo as desigualdades em sina e, finalmente, apropriando-se das vantagens como direitos¹¹.

Nestes termos, conclui-se que, os brancos ao esconder todo o sofrimento e luta vivida pela classe negra, buscando apresentar uma realidade não condizente com anos de uma escravidão cruel, afirmavam a sua superioridade sobre eles, e a eles caberia então apenas seguir tendo os seus direitos ainda mais desrespeitados, pois nem sequer a memória de tudo de ruim que viveram se mantivera. Assim, a chamada democracia racial, que tentou esconder que o racismo existia, parecia democrática apenas para uma classe, a dos brancos, e nesse contexto os dominados não tinham voz, pois:

[...] como donos do passado, num monopólio autoral em que não cabe a versão dos dominados, foi possível ao segmento branco forjar os processos de naturalização que fariam da interiorização da supremacia branca e da subordinação negra o grande legado do nosso racismo. Diante de tal narrativa restou aos negros somente o presente. Um presente sem causas, só de conseqüências. E como já não fosse permitido empregar o vocabulário da raça,

¹¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 38.

agora subsumido na classe, o projeto da democracia racial acabou por obstaculizar qualquer tentativa de recuperação da trajetória histórica de todo um segmento¹².

O Estado, por um lado, deixava as questões raciais às escuras, mas por outro, no sistema penal, tinha o negro como o centro de suas políticas, aproximando-se ainda mais a relação, que já existia entre o sistema e o racismo, pois era preciso proteger suas estruturas, era preciso manter o poder dos brancos, e a liberdade dos negros era ameaça. Nessa dicotomia do sistema penal *versus* racismo, faz-se necessária uma análise das concepções dos sistemas penais brasileiros, e cada um em suas características comuns e peculiares não deixaram de seguir na mesma direção, a do “projeto de controle e extermínio da população negra”¹³.

Nessa perspectiva, no sistema Colonial-mercantilista, entre os anos de 1500 e 1822, quem sofreram com os ataques advindos da colonização portuguesa foram os índios que viram suas terras, seu alicerce de sobrevivência e de crença, sendo tomadas por forasteiros que se diziam descobridores de uma terra, já descoberta há muito tempo. Por volta do ano de 1549, a população indígena começava se misturar com a dos africanos, trazido para o Brasil por meio do tráfico de pessoas para serem escravizados, para fortalecer e enriquecer o a ainda colônia portuguesa¹⁴.

Ademais, a fé e a Igreja também foram as maiores responsáveis por dizer quem deveria ser tratado como gente e quem deveria ser castigado como escravos, e sob o aspecto da religião, a escravidão se intensificava ainda mais, assim:

[...] o argumento que procura suavizar as ações da empresa escravocrata brasileira, tomando como base a presença da Igreja Católica desde o início do empreendimento colonial, cai por terra. O discurso religioso, longe de assumir uma plataforma de contenção aos excessos da escravidão, foi ao contrário, um dos grandes sustentáculos da política colonizadora¹⁵.

Dessa forma, era preciso manter o controle e o poder sobre os escravos, e a maneira precípua que o sistema penal encontrou foi controlando seus corpos, seus corpos negros, sofridos e fortes, que seriam essenciais para atender aos anseios de seus senhores. Assim,

¹²ROLAND, 2005, p. 41. apud FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 35.

¹³FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 43.

¹⁴ *Ibidem*, p. 43.

¹⁵ *Ibidem*, p. 44

seguindo a literatura de Nilo Batista¹⁶, o sistema penal-mercantilista colonial estava fundado na dominação dos corpos, caracterizando um “sistema de base fundamentalmente corporal”, e esse controle se daria dentro das grandes casas, no domínio privado dos Senhores e seus escravos, pois “Com a organização da atividade produtiva centrada no sistema escravista, as práticas de controle tenderiam a ser pensadas e materializadas no interior desse domínio. [...], o privado passa a ser o espaço aonde se regula fundamentalmente a extensão das práticas punitivas”¹⁷.

De um lado a apropriação dos corpos, sujeito a torturas e mutilações, que se dava pelo disciplinamento por meio da mão de obra e pelo controle das fugas dos escravos, do outro, o sistema estava centrado em gerir o modo de vida dos escravos, de modo que eles internalizassem a sua condição de subalternos, de inferiores, e para isso os senhores dos escravos eram capazes de fazer com um escravo se voltasse contra o outro, transferindo a ele meios de controlar seus próprios pares. Nesse contexto, havia, inclusive, quem ensinasse como um senhor de escravo deveria “adestrá-los”, como deveriam ser ensinados a obedecer, a serem verdadeiros escravos. É o exemplo do traficante de escravos, Willie Lynch, que escreveu uma carta em que dizia:

Tenho aqui em minha pasta um comprovado método de controle de negros escravos. Eu garanto que, se implementado corretamente, este método será capaz de controlar escravos por pelo menos 300 anos. [...]. Eu uso o **medo, a desconfiança e a inveja** como elementos de controle. [...]. Leiam esta pequena lista de diferenças e pensem a respeito. No início da minha lista está a “idade”, mas poderia começar com outro item. O segundo é a “**cor**” ou “gradação de cor”, existe também a inteligência, a estatura, o sexo, o tamanho da plantação, o comportamento do senhor, se o escravo vive no vale ou na colina, se é do leste, do oeste, do norte ou do sul, se tem cabelos lisos ou crespos, ou se são altos ou baixos. Agora que os senhores já têm a lista das diferenças, devo enumerar-lhes algumas atitudes a serem tomadas, mas, antes disso, devo assegurar aos senhores que **a desconfiança é mais forte que a confiança e a inveja é mais forte do que a lisonja, o respeito e a admiração**. Os negros escravos depois de receberem essa doutrinação deverão incorporar-se a ela e se tornarão, eles próprios, **reprodutores dela por centenas de anos, talvez milhares de anos**.

Não se esqueçam, os senhores devem jogar um negro velho contra um negro novo e um jovem escravo contra um velho escravo. Os senhores devem usar o escravo de pele escura contra o escravo de pele clara e o escravo de pele clara contra o escravo de pele escura. ***Deverão também os senhores terem os seus criados e capatazes negros***, implementando a desconfiança entre os negros, mas é necessário que vossos escravos confiem e dependam de vós. **Eles devem amar, respeitar e confiar apenas em nós**.

¹⁶FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 46.

¹⁷*Ibidem*, p. 47

Cavalheiros, esse conjunto de medidas são a chave do controle, usem-nas. [...]. Meu plano é garantido, e o bom desse plano é que se usado intensamente durante um ano, **os próprios escravos permanecerão eternamente desconfiados uns dos outros**. Obrigado Cavalheiros (**grifos nossos**).¹⁸

Assim, não há dúvidas de que o controle se dava internamente dentro da propriedade privada de cada senhor, e se dava sob os corpos dos escravos e que os próprios eram usados para exercer o controle sobre os demais, inclusive, eram autorizados a aplicar sanções e punições mediante o uso de violência ocupando uma posição “de superioridade” temporária. O controle penal desse período foi fundado no discurso racista e na religião, e se apoiava no controle dos corpos na área privada, visando a conservação das propriedades das terras e das pessoas, aprofundando e fortalecendo as diferenças raciais, com foco em regular o destino da população negra¹⁹.

Por conseguinte, a era imperial-escravista deu prosseguimento ao já pregado na era colonialista ajudando a tecer um sistema penal com características propriamente brasileiras. Em 1822, o Brasil conquistou sua famigerada independência, na tentativa de ser um país autônomo e desvencilhado de Portugal, porém, neste contexto, a abolição da escravatura era assunto adiado o máximo possível, pois, para os brancos a realidade de os negros viverem de forma livres era uma ameaça, então buscava-se evitar todo tipo de ruptura que pudesse ser estabelecida em função da liberdade total os negros. Entretanto, ainda nessa época, o negro era visto somente com a função de servir por meio do trabalho obrigatório e não havia que se falar em direito a ser livre, ou até mesmo de socializar, pois a elite branca não queria se misturar, não queria lhe dar poderes, fariam e lutavam para se autopreservarem²⁰.

Com a Constituição do Império de 1824, os proprietários rurais legitimavam a escravidão, pois para o texto constitucional, negros não eram cidadãos, mas sim mercadorias, e com a abolição, os negros estariam livres e isso atrapalharia o projeto de branqueamento que os brancos tanto ansiavam. No entanto, em contraponto ao Iluminismo, advindo da Revolução Francesa, pregavam ideais liberais que não se podiam praticar nem abrir diante à realidade encontrada, pois:

¹⁸ LYNCH, Willie. 1712. apud FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p.51.

¹⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 52.

²⁰ *Ibidem*, p. 53.

Se no plano prático a perenização de relações sociais racialmente delimitadas não trazia maiores novidades, no plano das idéias o país se debatia. Imerso na concepção iluminista, que pela Revolução Francesa extravasa as fronteiras européias, não se podia camuflar o paradoxo da convivência entre liberalismo e escravidão no Brasil. Dentro desse cenário, a única alternativa era viver dentro da contradição, naturalizando-a como verdade. Se “as idéias liberais não se podiam praticar, sendo ao mesmo tempo indescartáveis”²¹, não havia nada a fazer além de interpretá-las de forma funcional, convertendo-as na blindagem simbólica da ordem vigente²².

Ainda, diante a uma crise financeira que gerou a revolta da população nas décadas de 30 e 40 e causou insegurança e medo à elite branca, o negro tornou-se um inimigo ainda mais temido, e diante de um projeto liberal, defendido pelos anseios da Revolução Francesa, o que se teve foi um projeto policial ainda mais agressivo, em que o empenho em criminalizar e controlar os negros só se intensificou. E isso foi possível de se verificar na instituição do Código Criminal do Império em 1830, que teceu um projeto de vigilância, em que os escravizados, que eram tidos como objeto para diversos ramos do direito, para o penal era considerado pessoa, mas pessoa apenas na visão de que estava na sua natureza e cor de pele a propensão a ser um criminoso, e por isso não possuíam muitos direitos e garantias, pois as penas cruéis aos escravos ainda continuavam válidas, é o que se observa da leitura do artigo 60 do referido Código Criminal:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)
O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)²³

O referido artigo era claro ao dizer que se o réu fosse um escravo, a ele seria aplicada a pena de *açoutes* e depois de ser punido deveria ser entregue ao seu senhor que o puniria novamente, pois “será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar”. Como não ler algo desse tipo e ter repulsas? Mas, seguimos, numa moderada contradição, outro artigo do mesmo código trazia uma punição a quem levasse pessoa livre à escravidão, como se vê:

²¹ SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**. 5. ed. São Paulo: Duas Cidades, 2000. p. 26.

²² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 54

²³ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Imperio Do Brazil. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 17 jun. 2022.

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte²⁴.

Assim, com leis como instrumentos de controles e com as pessoas negras ocupando ainda mais os centros urbanos, era preciso que esse controle não se restringisse apenas ao âmbito privado dos senhores, mas que se estendesse ao âmbito público, vindo o Estado por meio de quem o representava a participar mais ativamente nessa política controladora a fim de evitar que essa parcela da população se unisse e se voltasse contra o próprio. Pois, uma pessoa negra sozinha podia não ser capaz de conquistar mudanças, mas quando um grupo deles, que se sentem oprimidas e com os seus direitos violados, se unissem, poderiam ameaçar a hegemonia de um sistema de exploração, e isso fazia com que o Estado apertasse ainda mais o controle sobre os escravizados²⁵.

Na mesma linha do Código Criminal de 1830, foi editado o Decreto de 20 de março de 1829, que determinava em seu artigo 1º que nenhum escravo poderia sair nas ruas sem portar uma cédula que o identificasse e que estivesse assinada por seu senhor, e se fosse encontrado sem ela, seria imediatamente preso. E a mesma coisa era exigida daqueles escravos que foram libertos, os considerados *pretos forros*²⁶. Fato que nos demonstra que a sua carta de alforria não significaria a sua liberdade.

Ainda analisando o Decreto, em seu artigo 3º, havia a presunção de que o preto era incitador e provocador de tumultos, e por isso se fazia necessário que andasse com o documento que o identificasse. E ainda era necessário, para que fosse emitido o chamado “passaporte”, um exame de regularidade de conduta, que poderia ser abonado pelo próprio juiz, ou mediante a presença de 3 testemunhas. Outra forma clara do controle exercido, em busca da manutenção da segurança e da ordem²⁷.

²⁴ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Imperio Do Brazil. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 17 jun. 2022.

²⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 56.

²⁶ BRASIL. **Decreto de 20 de março de 1829**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-L_73.pdf. Acesso em: 17 jun. 2022.

²⁷ *Ibidem*.

O Código Criminal de 1830, que passou a criminalizar a vadiagem, que dispunha que “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias” A redação do artigo deixa claro que o seu alcance era os escravos libertos, pois de um lado estavam os escravizados submetidos ao controle privado e a uma rede pública de segurança e do outro os libertos, que mesmo livres deveriam continuar sendo adestrados, por meio do controle do Estado²⁸.

Assim, na ótica do sistema imperialista, o negro ou era visto como escravo ou como criminoso, pois o Estado preferia mantê-los presos sob seus cuidados a oferecer postos de trabalhos, e assim punia-se o ócio, pois se o escravo liberto não tinha oferta de trabalho seria advertido para encontrar um, e se permanecesse sem trabalho, pagaria trabalhando, sem receber nada em troca, como se ainda fosse escravo. Dessa forma, com o delito de vadiagem, atuação das forças policiais foi intensificada, e com o Código Penal de 1841, tais forças ganharam novas atribuições que reforçaram ainda mais o controle policial, que, agora, ocupava o lugar dos senhores escravos, o que fazia com que as prisões ficassem lotadas, e o controle sendo de fato realizado²⁹.

Nesse contexto, no Império, o racismo determinava as políticas, as relações e inclusive os espaços que não seriam ocupados pelos negros. O sistema penal só intensificou a política da segregação dos corpos ao não romper com as práticas da era colonial, e apenas transferir à República uma nova forma de manter o negro sob seu controle, mesmo vivendo o negro naquele momento sob o aspecto de uma falsa liberdade, devido a Lei Áurea de 1888³⁰, que declarava extinta a escravidão no Brasil³¹.

Já no sistema Republicano-positivista, o que se denota é que o racismo continuou sendo a pedra angular do sistema político penal. Ana Luiza Flauzina relata dois importantes momentos que devem ser observados para que se compreenda as políticas criminais à época, um momento

²⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 58.

²⁹ *Ibidem*, p. 59/66.

³⁰ BRASIL, **Lei nº 3.353 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 17 jun. 2022.

³¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 63.

imediatamente após a abolição e outro marcado pelos acontecimentos da década de 30 e com a publicação de um novo Código Penal em 1941³².

Mesmo com a abolição, o que se mostra é que tanto no campo quanto nas cidades era preferível empregar o imigrante branco do que os escravos libertos, e quanto a estes, se tivessem oportunidade de trabalho seria em condições precárias, havendo uma clara separação entre negros e brancos, mais uma vez, vale destacar que:

Atravessando esse empreendimento, a cisão entre uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente ia ganhando espaço no imaginário e atingindo necessariamente as práticas punitivas. Célia Azevedo esclarece: pode-se discernir duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado o imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. Em suma, o imigrante significa a ordem, o progresso, e o negro poderia vir a ser a desordem, o retrocesso.³³

No entanto, agora o sistema não mais buscava controlar apenas os negros, mas também os brancos, a classe de trabalhadores que se uniam para reclamar os seus direitos, em busca de melhores condições de trabalho, e conseqüentemente de vida, e com isso passou a ser adotadas diferentes maneiras de controle, não deixando o do negro ser a maior preocupação do Estado e dos brancos da elite, pois “para os brancos, a censura estava materializada na criminalização e relacionada a um espaço de falta de interiorização da disciplina fabril e a indisciplina política”, e em relação aos negros se dava de forma de que “a interdição estava estampada nos corpos, no potencial desarticulador que está gravado na imagem do segmento”.³⁴

Assim, as postulações penais que visavam a interiorização da disciplina nos termos pautados pelas classes dirigentes, tais como a punição às greves organizadas pela massa trabalhadora superexplorada e as que pretendiam sepultar as possibilidades de um questionamento da estrutura social e do regime político, a exemplo das interdições impostas ao anarquismo, tinham como endereço preferencial o proletariado branco. Com a franca abertura do mercado de trabalho para esse segmento, que começava a se articular buscando melhores

³² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p.67.

³³ AZEVÊDO, 1987, p. 191. apud. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 68.

³⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 70.

condições de vida, era preciso construir mecanismos capazes de conter as demandas e conformar os indivíduos à precariedade das relações trabalhistas.³⁵

Ainda sob a ótica do sistema republicano-positivista, para os brancos buscava-se o disciplinamento por meio do emprego de mão-de-obra com o fim de uma estabilização e acomodação e para os negros, pela mesma mão-de-obra, mas como uma de forma de controlá-los, de mantê-los submissos a quem detinha o poder do controle. Assim, esse primeiro momento do sistema republicano estava focado a controlar, brancos e negros, mas cada um à sua forma, sendo para o negro o controle sempre mais agressivo³⁶.

Nesse aspecto, reforça-se o papel das instituições que exercem a força em nome do Estado, as polícias, e sobre o controle secundário exercido por elas, trazendo à discussão o surgimento da criminologia brasileira, com traços de uma criminologia positivista, de cunho racista, pois é “pelo fundamento de elaborações de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal”³⁷.

Após a abolição da escravidão, o Estado precisava ter outros meios de controlar os negros, pois antes era possível manter o controle sobre os seus corpos, pois já eram naturalmente dominados pela escravidão, mas agora, “livres”, o Estado não conseguia, por si só, manter esses corpos dominados, era preciso se valer das leis e de outros meios, legítimos, necessários. E um outro meio de controle punitivo ganhava força, a punição por meio da pena privativa de liberdade, mostrando-se que ainda havia muito do Brasil em sua era colonial.³⁸

Dessa forma, tem-se que o sistema penal da República possui muitos resquícios dos tempos da escravidão, da falsa segurança, dos meios de punição aos corpos negros. A velha obsessão em dominar esses corpos e a dicotomia negro *versus* branco não deixava que as antigas práticas tomassem aspectos mais humanizados e menos punitivos, pois o medo de dar poder a essas pessoas assustava os brancos, que há séculos possuíam o domínio sobre as massas.

³⁵FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 70.

³⁶ *Ibidem*, p. 71.

³⁷ *Ibidem*, p. 72.

³⁸ *Ibidem*, p. 73.

Contudo, a partir de 1930, grandes movimentações fazem com que esse sistema penal troque de máscara, mas sem perder a essência³⁹.

O sistema republicano passou por mudanças, o poder, que era descentralizado nas mãos de governadores, passou a ser mais centralizado, o que garantiria um melhor controle das ações do Estado e das pessoas. Além disso, a população começou a se inserir na política e com a organização de sindicatos conquistaram direitos previdenciários e trabalhistas. A partir daí, começa a se ver um Estado intervencionista, do bem-estar social.⁴⁰ Nesse mesmo período, a democracia racial também ganha força, pregando que há harmonia entre as raças. Na seara penal, em 1940 foi editada a nova versão do Código Criminal⁴¹, que passou por diversas mudanças, e está em vigor até os dias de hoje.⁴²

O racismo sempre foi parte da base estruturante dos sistemas, mas a partir de 30, no sistema republicano, a temática ganhou outro tom com a repressão à discriminação racial, e a criminalização do racismo pela Constituição Federal de 1988⁴³, em seu art. 5º, inciso XLII que diz que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Essa conquista de tornar sua prática em crime inafiançável e imprescritível, é fruto dos movimentos negros ao inserir suas demandas na seara penal, fazendo com que as práticas racistas que antes permaneciam apenas na esfera privada alcançassem o âmbito público e pudesse de alguma forma ser combatido, pois agora, o movimento negro estava amparado por um sistema com legitimidade efetiva de domínio público. Nesses termos:

[...], as práticas abusivas que antes eram administradas exclusivamente na esfera privada, passam a ser de domínio público e, logo a seguir, a serem resguardadas pelo Direito Penal. Como argumento de fundo desse tipo de iniciativa, está colocada a função simbólica do Direito Penal que, para além da solução efetiva dos conflitos que estão sob sua gerência, serviria como um instrumento declaratório da gravidade das práticas discriminatórias⁴⁴.

³⁹FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 74.

⁴⁰*Ibidem*, p. 74.

⁴¹BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 07 set. 2022

⁴²*Ibidem*.

⁴³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

⁴⁴FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 77

No entanto, questiona-se o porquê, de entre tantos outros caminhos, logo o Direito Penal se prontificou a atender as demandas do movimento negro, sendo que as bases do sistema penal são também constituídas sob o racismo? Sendo que tantas outras demandas da população negra, como saúde e educação são há tempos deixadas de lado? Diante disso conclui-se que essa iniciativa do direito penal não é segurança de que não haverá mais práticas racistas, de que o racismo irá acabar, pois é controverso dizer que um sistema essencialmente racista será aquele que eliminará sua prática. Sem “o racismo, digamos de maneira direta, o sistema penal passa a ser qualquer outra coisa, mas deixa simplesmente de ser sistema penal, desde uma concepção que adotamos”. E a proteção aos direitos da população negra busca amparo a quem é a principal fonte de sustentação das práticas racistas⁴⁵.

Em última análise, chega-se ao sistema contemporâneo-neoliberal. Se para o sistema republicano, o racismo era o sustentáculo do controle no sistema penal, no sistema neoliberal não será muito diferente. O neoliberalismo foi fundamental para as políticas de exclusão e eliminação daqueles que eram vistos como riscos, ameaças ao referido sistema, além de trazer a concentração de renda na mão de poucos, o baixo crescimento econômico do país, o crescimento do desemprego, e por consequência, o aumento da economia informal e ainda reduzir a prestação de programas assistencialista que havia sido conquistados no Estado do bem-estar social⁴⁶.

Assim, com o aumento da pobreza, com o crescimento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade, o racismo foi fundamental para elencar quais seriam os indivíduos que fariam parte de um grupo de excluídos, ou seja, daquelas pessoas que estariam mais propensas a cometer infrações e que mereciam maior atenção do Estado, mas era uma atenção punitiva, opressora, pois estariam suscetíveis a sofrer um controle por meio de intervenções físicas, com o fim de um controle ostensivo dos corpos negros, e dessa forma consolidar-se-ia o instrumento de extermínio do sistema penal neoliberal, nesse contexto se tem que⁴⁷:

Dos maus tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada.

⁴⁵FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p.78.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 83.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 85.

Além disso, nesse sistema penal contemporâneo, há uma clara diferenciação no tratamento interventivo aos indivíduos brancos e negros, ou seja, há uma verdadeira seletividade penal. Havia os delinquentes do bem (que são tratados com menos rigor) e a eles estão destinados instrumentos como os Juizados Especiais Criminais⁴⁸ e a possibilidade da substituição de penas, seguindo alguns requisitos previstos em lei, com o fim de evitar que sejam presos; e os infratores do mal (aqueles que possuíam em sua natureza a predisposição para cometer crimes), para os quais há a Lei de crimes hediondos⁴⁹, e todos os mecanismos possíveis para que fiquem presos o maior tempo possível, visando pagar pelo mal cometido⁵⁰.

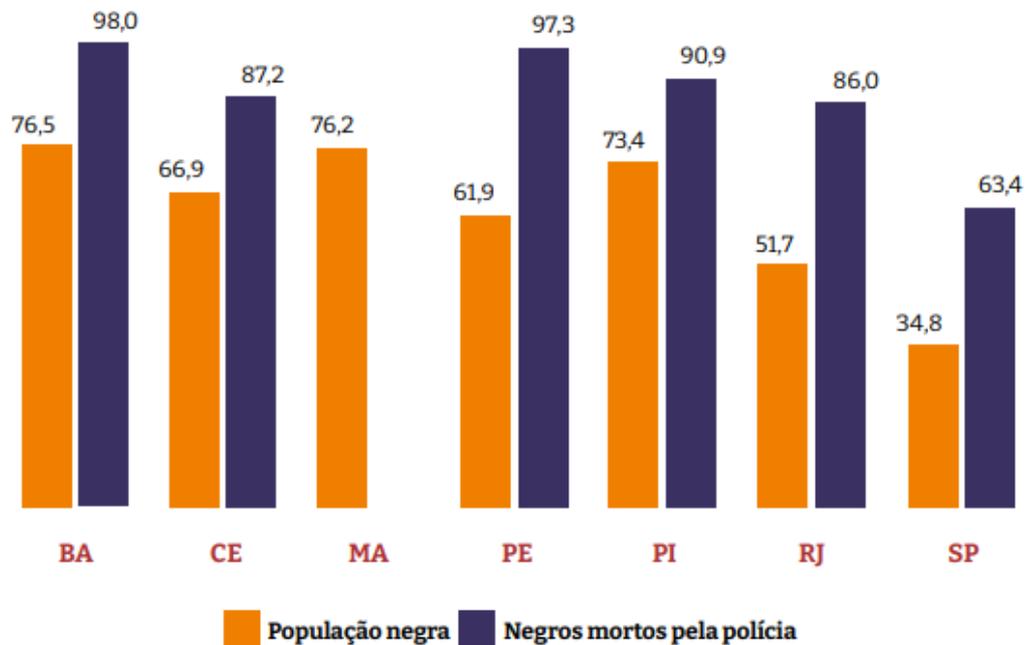
Portanto, não restam dúvidas de que o sistema em que vivemos usa critérios de cunho essencialmente racistas. As polícias têm sido grande alvo de uma instituição que age de forma violenta e mais severa em relação a pessoas negras, por meio de policiamento ostensivo buscam por aqueles que possuem as qualidades de um delinquente, visando sempre a imagem do negro, relacionando-o sempre ao bandido, ainda mais se for pobre e morar em bairros marginalizados. Para ilustrar essa violência policial contra os negros, no relatório publicado pelo site Rede Observatórios da Segurança, denominado *Pele Alvo: a cor da violência policial*, há dados registrados em 2020, sobre os números de vítimas das ações policiais. Os dados foram coletados em 7 estados: Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo⁵¹.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm Acesso em: 28 maio 2022.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm Acesso em: 28 maio 2022.

⁵⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 86.

⁵¹ RAMOS, Silva et al. **Pele alvo: A cor da violência policial**. Rede de Observatórios da Segurança. Rio de Janeiro: Ceseq, 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/a-rede/> Acesso em: 7 set. 2022.

Figura 1- População negra e negros mortos pela polícia em 2020 (em %)

Fonte: Pele Alvo: a cor da violência policial. Observatório Rede de Segurança⁵²

Como se vê, em todos os 7 estados houve muitos negros vítimas da ação policial no ano de 2020, ano em que a pandemia do coronavírus se alastrou, momento em que, teoricamente, era para muitos estarem em casa, isolados devido às medidas de saúde protetivas tomadas à época que nos impunha o isolamento social. E nesse contexto, é inegável que a situação da pandemia do coronavírus, que além do grande número de mortes⁵³, deixou várias pessoas desempregadas⁵⁴, ou seja, mais vulneráveis ao controle do sistema penal e do Estado.

Diante da exposição sobre o contexto do racismo no Brasil e sua conexão com o sistema e controle penal, passamos a analisar no próximo capítulo o racismo sob ponto de vista da literatura de autores como Silvio de Almeida e Jurema Werneck, dentre outros, como forma de compreender suas nuances e as consequências na construção de uma sociedade extremamente racista com pensamento retrógrados.

⁵² RAMOS, Silva et al. **Pele alvo: A cor da violência policial**. Rede de Observatórios da Segurança. Rio de Janeiro: Cesec, 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/a-rede/> Acesso em: 7 set. 2022.

⁵³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus, que apresenta dados sobre os casos de Covid no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 8 out. 2022.

⁵⁴ ZANOBIA, Luana. **IBGE: Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado**. Veja, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado/>. Acesso em: 8 out. 2022.

2 O RACISMO E SUAS VERTENTES

O racismo é onipresente, está em todos os lugares e, infelizmente, enraizado na mente e na cultura de grande parte da sociedade. O racismo causa dor, não somente a dor física, mas psicológica e moral, e não causa dor somente a quem o sofre, mas também a quem convive com quem é diariamente agredido. Incomoda a quem se preocupa e a quem não aguenta mais ver e conviver com tanta injustiça. Nós, os brancos, vivemos em uma situação privilegiada, pois a nossa cor não é motivo para que sejamos agredidos ou tenham medo, não estamos sujeitos a sofrer racismo, pois não somos da cor preta⁵⁵.

No entanto, não é preciso ir muito distante para buscarmos exemplos de racismo. Pois, presenciar uma cena de racismo é algo tão mais comum e recorrente, mesmo após séculos de luta. O racismo está nas escolas, nas universidades, no local de trabalho, na rua, nos locais públicos, inclusive dentro do seio familiar, e principalmente agarrado nas estruturas do Estado. Na televisão, nos jornais, todos os dias há casos e mais casos absurdos de racismo, ou é um homem negro que foi abordado por um casal de jovens brancos e “perguntado” se ele havia “roubado” a sua bicicleta,⁵⁶ ou de um cidadão negro que está apenas conferindo preços em um supermercado e ao sair sem adquirir nada é logo abordado pelos seguranças sendo suspeito de ter praticado furto⁵⁷. Isso é só uma mínima parte de todos os absurdos que temos conhecimento diariamente.

Além do mais, os ataques racistas vêm de todos os lados, das pessoas comuns (os civis) e inclusive e infelizmente, de policiais. O racismo está enraizado na estrutura privada, e, principalmente na estrutura pública; quem deveria proteger, agride. Quem deveria coibir, fecha os olhos, e aqueles que deveriam proteger são os que mais praticam condutas racistas, e nisto, percebe-se, infelizmente, que a maioria das abordagens violentas a pessoas da cor negra são

⁵⁵ NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo contra negros: um estudo sobre o preconceito sutil**. 2010. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.47.2010.tde-27072010-082636. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-27072010-082636/pt-br.php>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁵⁶ **Rapaz negro registra boletim de ocorrência em que diz ter sido acusado de roubar bicicleta por casal no Leblon, Zona Sul do Rio**. G1, 14 jun. 2021 Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/14/rapaz-negro-registra-boletim-de-ocorrencia-em-que-diz-ter-sido-acusado-de-roubar-bicicleta-por-casal-em-frente-a-shopping-no-rio.ghtml>. Acesso em: 19 de jun. 2022

⁵⁷ MACHADO, Simone. **'Fui abordado por ser negro', diz homem obrigado a tirar a roupa em mercado**. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/08/10/fui-abordado-por-ser-negro-diz-homem-abrigado-a-tirar-a-roupa-em-mercado.htm> Acesso em: 19 de jun. 2022.

realizadas pela polícia⁵⁸, e por isso é importante falar sobre o racismo na sua concepção estrutural, institucional e individual, é indispensável demonstrar como o Estado atua de forma racista e violenta quando deveria coibir todas as práticas racistas. Além do mais, é de suma importância falar sobre a violação aos direitos fundamentais das pessoas negras analisando temas como filtragem e presunção racial, dentre outros que ao longo da discussão serão abordados. Nesse contexto, é importante abordar o racismo e suas concepções através do estudo de obras como o *Racismo Estrutural*, do professor Silvio Luiz de Almeida⁵⁹, e *Racismo Institucional: uma abordagem conceitual*, de Jurema Werneck⁶⁰.

O racismo é uma ideologia que se traduz nas relações interpessoais e intergrupais. Nesse sentido, vale destacar que:

O racismo é uma ideologia que se realiza nas relações entre pessoas e grupos, no desenho e desenvolvimento das políticas públicas, nas estruturas de governo e nas formas de organização dos Estados. Ou seja, trata-se de um fenômeno de abrangência ampla e complexa que penetra e participa da cultura, da política e da ética. Para isso requisita uma série de instrumentos capazes de mover os processos em favor de seus interesses e necessidades de continuidade, mantendo e perpetuando privilégios e hegemonias. Por sua ampla e complexa atuação, o racismo deve ser reconhecido também como um sistema, uma vez que se organiza e se desenvolve através de estruturas, políticas, práticas e normas capazes de definir oportunidades e valores para pessoas e populações a partir de sua aparência⁶¹

Ademais, é necessário estabelecer que a etimologia da palavra raça é um assunto controvertido, pois inicialmente estava relacionado a “estabelecer classificações, primeiro entre plantas e animais, e mais tarde, entre seres humanos”. Assim, relacionar o termo raça a seres humanos é fruto da modernidade que apareceu no século XVI. Ainda, discute-se se o termo raça é dinâmico, pois, por trás de raça “sempre há contingência, conflito, poder e decisão”, e por isso se molda conforme as mudanças políticas e econômicas, é nesse cenário, sobre os diversos debates sobre o que seria a raça e suas variações, que o racismo se apresenta como uma questão essencial e que deve ser profundamente discutido⁶².

⁵⁸ AYER, Flávia. **Negros têm 4 vezes mais chance de sofrer violência policial do que brancos nas abordagens**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/20/negros-tem-4-vezes-mais-chance-de-sofrer-violencia-policial-do-que-brancos-nas-abordagens.ghtml> . Acesso em: 19 de jun. 2022.

⁵⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

⁶⁰ WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Brasília: ONU Mulheres, 2013. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf> Acesso em: 4 jun. 2022.

⁶¹ *Ibidem*, p. 11.

⁶² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. (Feminismos Plurais). p. 25

Por ser uma questão essencial que deve ser entendida e discutida, o racismo se distingue em três concepções, que não se excluem, pelo contrário, se complementam. Em Racismo Estrutural, o professor Silvio de Almeida apresenta o racismo sob três concepções: a individual, a institucional e a estrutural, que serão abordadas a seguir.

2.1 Racismo Individual

Na concepção individualista do racismo considera-se que seria um tipo de ““patologia” social, um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou mesmo coletivo”. Não essencialmente particular, mas com características baseadas em ações individuais, que se traduzem em comportamentos baseados em discriminações diretas, do tipo: ““racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc.””⁶³. Se apoiando nessas falsas afirmações, os indivíduos praticam o racismo diariamente, mas acham que estão resguardados de serem penalizados, por acreditar que não estão cometendo crimes.

E o racismo é crime. A Constituição Federal de 1988 define que “a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, no inciso XLII, do Artigo 5º⁶⁴. Já a Lei nº 7.716 de janeiro de 1989 define os diversos crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor⁶⁵. Em 2010, foi editado o Estatuto da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir à população negra, aquelas pessoas que se autodeclaram como pretas ou pardas⁶⁶, que todos os seus direitos sejam efetivados e defendidos e que a discriminação e toda forma de intolerância sejam combatidas. O Estatuto ainda traz as definições do que é discriminação racial ou étnico-racial, que consiste em toda forma de exclusão ou restrição que sejam baseadas na cor, na raça ou origem nacional ou étnica visando impedir o gozo e a fruição de qualquer direito que a população negra possua. Descreve o que é a desigualdade racial, como aquela situação que sem justificativa se concretiza em diferenciação de acesso e uso de quaisquer bens, serviços e oportunidades por causa da cor, da raça, descendência ou origem; e

⁶³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. (Feminismos Plurais). p. 25.

⁶⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 7.716, de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em: 11 out. 2022

⁶⁶ De acordo com o quesito raça ou cor que é utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Art. 1º, Inciso IV da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

não menos importante, prescreve que a desigualdade de gênero e raça se consubstancia numa disparidade que afasta a mulher negra dos demais segmentos sociais⁶⁷.

2.2 Racismo Institucional

Em relação à concepção institucional, tem-se que o próprio funcionamento das instituições gera conflitos raciais que conferem desvantagens e privilégios baseados nas raças, não se restringindo mais a apenas a comportamentos individuais. As instituições possuem uma hegemonia racial que está presente no grupo que tem o domínio, grupos que usam mecanismos para impor os seus interesses, e define que o poder é um elemento essencial para que consiga sustentar essa dominação, e assim impõem regras e padrões de condutas que fortalecerão a desigualdade racial⁶⁸. Nesse sentido, convém mencionar o tema da filtragem racial, que será mais bem explorado no tópico 2.3, referenciando ao tema racismo institucional. Por ora, convém dizer que a filtragem racial é quando a cor indica que a pessoa é suspeita, e neste caso, a pessoa é quase sempre negra.

Nessa concepção, os comportamentos individuais propriamente caracterizadores do racismo são deixados de lado, no entanto, numa visão institucional, os comportamentos passam a ser moldados de maneira que seja possível manter um controle sobre os conflitos para a estabilidade do funcionamento das instituições. Nessa perspectiva, são definidas duas visões sobre as instituições:

- a) instituições, **enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle** que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social;
- b) as instituições, **como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade**. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição⁶⁹. (**grifos nossos**)

As sociedades não são homogêneas, mas dentro das instituições que as compõem há uma hegemonia de determinados grupos que defendem os seus próprios interesses, o que contribui para uma forte desigualdade social institucional, pois fazem uso dos mecanismos

⁶⁷BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm#art60. Acesso em: 11 out. 2022.

⁶⁸ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. (Feminismos Plurais). p. 27

⁶⁹*Ibidem*, p. 27

institucionais para que seus interesses políticos, econômicos e pessoais sejam alcançados. Assim, tem-se que o poder é elemento central, e o que racismo é um sistema de dominação, visto que, detém o poder quem mantém o domínio sobre a estruturação política, econômica e social de uma sociedade. E esse poder, para institucionalizar os seus interesses constroem regras e padrões que tendem a gerar a discriminação racial:

que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos⁷⁰.

Uma demonstração clara dessa baixa participação de pessoas negras nas instituições reflete-se na estrutura política da nossa sociedade, pois, segundo o Tribunal Superior Eleitoral - TSE⁷¹, no ano de 2018, o número total de candidaturas registradas foi de 29.085. Considerando apenas as 26.025 candidaturas que foram declaradas como aptas, foram registrados 9.154 candidatos que se declararam como pardos e 2.819 como preto. De um total de 1.756 candidatos eleitos naquele ano, o total de candidatos pardos e preto que foram eleitos foi de 486, cerca de 28%, levando-se em conta os eleitos diretamente, os eleitos pelo cálculo da média e os eleitos pelo quociente partidário⁷².

Não se pode negar que, pelo menos estatisticamente, o número de negros que se interessam em fazer parte da organização política do país vem aumentando, como neste ano de 2022. O site do TSE⁷³ registrou um total de 29.262 candidaturas, sendo considerados aptos 26.877. Dentre os aptos, 9.638 dos candidatos se declaram como pardos e 3.781 se declararam como preto, aproximadamente 1.500 candidatos a mais do que em 2018. Até a eleição em 1º turno, realizada em 02 de outubro de 2022, tivemos um total de 1.651 eleitos, dentre eles, 533

⁷⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. (Feminismos Plurais). p. 28

⁷¹BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Perfil da candidatura por cor/raça**. Dados atualizados até dia 10/10/2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-candidaturas/cor-ra%C3%A7a?session=17064928428848>. Acesso em: 12 out. 2022

⁷² Explica-se: O quociente partidário define o número inicial de vagas que caberá a cada partido ou coligação que tenham alcançado o quociente eleitoral (O quociente eleitoral define os partidos e/ou coligações que têm direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais, quais sejam: eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador) e o cálculo da média é o método pelo qual ocorre a distribuição das vagas que não foram preenchidas pela aferição do quociente partidário dos partidos. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/tire-suas-duvidas/calculo-de-vagas-deputados-e-veredores>. Acesso em: 4 set. 2022.

⁷³BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Perfil da candidatura por cor/raça**. Dados atualizados até dia 12/10/2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-candidaturas/cor-ra%C3%A7a?session=17064928428848>. Acesso em: 12 out. 2022.

candidatos preto e pardo, cerca de 33%, levando-se em conta os eleitos diretamente, os eleitos pelo cálculo da média e os eleitos pelo quociente partidário.

2.3 Racismo Estrutural e Filtragem Racial.

A concepção estrutural do racismo está refletida na materialização da estrutura social em que elas estão inseridas⁷⁴. Se a instituição (e neste particular, uso o exemplo da instituição Polícia) age com discriminação racial, fazendo uso de características da raça para abordar determinadas pessoas, pois esse traço faz com que elas se pareçam suspeitas, assim agirá como espelho da sociedade em que se insere. Pois se vivemos em uma sociedade que é racista, e as instituições, e acrescenta-se os indivíduos, também o serão, pois estão condicionados a reproduzir as práticas da estrutura social da qual fazem parte, por isso o racismo sendo inerente a ordem social deve ser combatido e a única forma para isso é implementando políticas antirracistas que sejam efetivas⁷⁵.

No entanto, não basta apenas a representatividade de pessoas negras nos espaços de poder e decisão, pois questiona se “É uma prática antirracista efetiva manter alguns poucos negros em espaços de poder sem que haja um compromisso com a criação de mecanismos institucionais efetivos de promoção da igualdade?” Sendo necessárias, em complemento à representatividade, mudanças estruturais, que sejam capazes de alterar profundamente todas as relações (sociais, políticas, econômicas etc.), pois, sem haver uma estrutura que proporcione ao negro meios para exercer sua representatividade, as práticas racistas não serão coibidas, e sua parcela de representatividade não terá efetividade.⁷⁶

Nessa perspectiva, o racismo estrutural⁷⁷ se apresenta sob dois processos: o político e o histórico. Sob o processo político, defende-se que o estrutural necessita de um poder político para que seja possível disseminar sobre a sociedade o processo sistêmico da discriminação racial. Ainda traz que a política dentro do racismo se divide em duas facetas, a *institucional*, que o Estado como centro das relações políticas é quem pode criar os meios para que o racismo e a violência decorrentes da sua prática sejam disseminados e incorporados ao dia a dia da sociedade; e a faceta ideológica, pois a política não se resume ao uso exclusivo da força, é

⁷⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. (Feminismos Plurais). p. 35.

⁷⁵ *Ibidem*, p.35/36

⁷⁶ *Ibidem*, p.35/36

⁷⁷ *Ibidem*, p.35/36

preciso produzir narrativas que gere no consciente social a reprodução das atitudes racistas fomentadas pelo Estado, ou seja, o Estado dissemina sua ideologia que será replicado reforçando as práticas racistas⁷⁸.

Já sob o processo histórico⁷⁹, tem-se que o racismo estrutural não é somente a reprodução de práticas racistas, mas que também se relaciona aos processos históricos, os quais cada sociedade sofreu durante a sua formação, pois cada sociedade possui suas características particulares, assim, por meio de seu determinado processo histórico, cada sociedade determinará as suas classificações sociais, estabelecendo hierarquias, legitimidades na condução do poder, da economia e do desenvolvimento social, manifestando o racismo de acordo com as mudanças sociais.

Nesse contexto, importante discorrer sobre a filtragem racial, e para tanto, será utilizado o artigo escrito por Geová da Silva Barros⁸⁰, que apresenta pesquisas realizadas com policiais e alunos dos cursos de formação de Oficiais e de Soldados da Polícia Militar de Pernambuco sobre aspectos relacionados a suas abordagens no dia a dia. Inicialmente, é importante ressaltar que em relação ao tema da filtragem racial, há a perspectiva de que:

Segundo Amar (2005, p. 236), o termo filtragem racial (*racial profiling*) é empregado hoje nos Estados Unidos para descrever as “práticas racialmente tendenciosas de identificação de suspeitos usados em específico no contexto dos motoristas que são parados nas rodovias”.

Ainda, que:

[...] nos Estados Unidos, as normas profissionais modernizadoras tendem a incentivar os policiais a criarem perfis de suspeitos de determinados crimes ou de tipos que se acredita que cometam crimes específicos. Tais perfis incluem marcadores visuais e comportamentais que designam um indivíduo como tendo uma probabilidade de ser ligado a um grupo cultural ou social criminogênico (produtor de crime).

[...]

Através da filtragem, a racialização é reproduzida, mesmo se negada e deslocada, reenquadrada como “mera” formação subcultural de comportamento, como uma perigosa etnicidade, como um registro científico de traços criminogênicos, tudo quantificado como “fatores de risco”

Kenneth Meeks (apud AMAR, 2005, p. 236) o define como “a tática de mandar alguém parar só por causa da cor da pele e uma vaga suspeita de que

⁷⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. (Feminismos Plurais). p. 35/36.

⁷⁹ *Ibidem*, p.35/36.

⁸⁰ BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, 2008. p. 134 a 155. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 2021.

a pessoa esteja tendo um comportamento delitivo”. Assim, o principal fator motivacional da ação policial é a cor da pele.⁸¹

Percebe-se que a filtragem racial é determinante para indicar quem deverá receber maior atenção por parte do Estado, por meio de suas polícias, ao realizar o primeiro contato com suspeitos, que é a abordagem policial, e nessa perspectiva, serão apresentados dados das pesquisas realizadas⁸². Faz-se necessário ressaltar que os dados foram colhidos entre os anos de 2005 e 2006, e mesmo com esse longo espaço de tempo, são dados que se fazem relevantes a sua demonstração como forma de sedimentar a teoria da filtragem racial.

A intenção da pesquisa foi “identificar na prática policial, a existência do componente racial na seleção do indivíduo abordado” aplicando “um questionário para 78 alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e 376 alunos do Curso de Formação de Soldados (CFSD), a fim de se referir a percepção do racismo institucional dos futuros profissionais”. (p. 136). E com o fim de fazer um paralelo entre a percepção de quem estava entrando no serviço militar, foi realizada pesquisa com 469 policiais militares, que já contavam com um bom tempo na carreira.

Não há dúvidas de que abordagem policial deve se balizar pelo equilíbrio; o policial deve respeitar os limites que a Lei impõe a sua atuação, devendo se pautar não só na legalidade, mas também no direito à dignidade da pessoa humana, aos princípios e aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal da República do Brasil⁸³. Por isso, quando o artigo 244, do Código de Processo Penal - CPP⁸⁴, fala em fundada suspeita, tais direitos devem ser observados. A princípio, o referido artigo diz que:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver *fundada suspeita* de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (**grifo nosso**)

Nos termos do CPP, quando se tratar de busca pessoal, o mandado judicial será dispensado, seja no caso de prisão, quando houver a fundada suspeita de que a pessoa esteja

⁸¹ AMAR, 2005, p. 236 apud BARROS, Geová da Silva. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 2, n. 1, 2008. p. 136/137. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 2021

⁸² BARROS., Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 2, n. 1, p. 134-155, 2008. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 2021

⁸³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

portando uma arma proibida ou objetos que caracterizam a prática de algum delito, ou ainda quando se der no curso de uma busca domiciliar, que presumimos ser uma busca legal, com mandado judicial, ou nos casos previstos em lei. Mas o que nos interessa da leitura desse artigo é o que significaria essa fundada suspeita, em quais aspectos ela deve se pautar para que o suspeito não tenha seus direitos violados. E é nessa fundada suspeita que se busca legitimar a seletividade dos policiais em suas abordagens, pois como não há uma definição clara e objetiva do que seria a fundada suspeita, o subjetivismo impera, dando assim ensejo a prática da filtragem racial, diante as circunstâncias⁸⁵. O que sempre vem prevalecendo como direcionador das abordagens é a cor do suspeito, a cor de pele negra, como será observado nos resultados das pesquisas aqui apresentadas⁸⁶.

Analisando os dados das referidas pesquisas realizadas, tem se que, primeiramente, foi perguntado aos policiais, com mais de 10 anos na carreira, se diante de um bloqueio policial, no qual fosse necessário fazer uma triagem de quais os veículos seriam parados e abordados, o que eles considerariam mais suspeito nos condutores de veículos e qual seria a prioridade para parar um veículo? E o que seria menos suspeito nos condutores de veículos? Os resultados foram:

⁸⁵ PONTES, Charlton R. Marcelino; MORAIS, Kássia Kalianny G. da Silva. **Fundada suspeita e abordagem policial: uma análise dos critérios autorizadores da busca pessoal**. 2022. Artigo (Bacharelado em Direito) – Universidade Potiguar – UNP, Mossoró/RN, 2022. Disponível: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22773>. Acesso em: 12 out. 2022. p. 11/12.

⁸⁶ BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do **suspeito**. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, 2008. p. 134 a 155. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 2021

Figura 2 - Tabela 01: Distribuição dos policiais militares, segundo percepção do que é mais suspeito em condutores de veículos

Tabela 1
Distribuição dos policiais militares, segundo percepção do que é mais suspeito em condutores de veículos

Região Metropolitana do Recife - 2005

O mais suspeito	Números absolutos	%
Branco dirigindo carro de luxo	12	2,6
Preto dirigindo carro de luxo	99	21,7
Branco dirigindo carro popular	18	3,9
Preto dirigindo carro popular	17	3,7
Branco dirigindo carro popular velho	9	2,0
Preto dirigindo carro popular velho	12	2,6
Independente	259	56,7
Outro	31	6,8
Total	457	100,0

Fonte: Barros (2006, p. 100)
Nota: Doze não responderam.

Fonte: Barros⁸⁷.

Figura 3 - Tabela 2: Distribuição dos policiais militares, segundo prioridade para parar um veículo

Tabela 2
Distribuição dos policiais militares, segundo prioridade para parar um veículo

Região Metropolitana do Recife - 2005

Prioridade	Números absolutos
Carro de luxo dirigido por branco	19
Carro de luxo dirigido por preto	77
Carro de luxo dirigido por pardo	11
Carro popular dirigido por branco	17
Carro popular dirigido por preto	33
Carro popular dirigido por pardo	28
Independente	145
Outra	21

Fonte: Barros (2006, p. 100)

Fonte: Barros⁸⁸

⁸⁷BARROS. Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, 2008. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 202. p. 139.

⁸⁸ *Ibidem*. p. 139.

Figura 4 - Tabela 3: Distribuição dos policiais militares, segundo percepção do que é menos suspeito em condutores de veículos

Tabela 3
Distribuição dos policiais militares, segundo percepção do que é menos suspeito em condutores de veículos
 Região Metropolitana do Recife – 2005

O menos suspeito	Números absolutos	%
Branco dirigindo carro de luxo	78	17,3
Preto dirigindo carro de luxo	24	5,3
Branco dirigindo carro popular	21	4,7
Preto dirigindo carro popular	8	1,8
Branco dirigindo carro popular velho	30	6,7
Preto dirigindo carro popular velho	20	4,4
Independente	239	53,1
Outro	30	6,7
Total	450	100,0

Fonte: Barros (2006, p. 101)
Nota: Dezenove não responderam.

Fonte: Barros⁸⁹

Analisando as respostas às 3 perguntas, conclui-se que a pessoa preta, em diferentes contextos, é a considerada mais suspeita, seja como condutoras de veículos ou pelo carro que estão dirigindo, e assim, o branco tende a ser quase sempre o considerado menos suspeito, mesmo quando dirigem um carro popular.

Outra situação interessante em que, tanto os policiais quanto os alunos foram questionados foi para que se imaginassem em uma cena em que estivessem 3 policiais e 2 suspeitos em uma rua, um branco e outro preto, ambos trajados de forma semelhante e em lados opostos da rua. Foram perguntados se numa situação A: que estivessem como observadores, qual seria a tendência do trio de policiais? E numa situação B, em que eles seriam um dos três policiais, como tenderiam a agir? As respostas dos policiais e dos alunos foram:

⁸⁹ BARROS. Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, 2008. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 2021. p. 140.

Figura 5 - Tabela 4: Distribuição dos policiais e alunos do CFO e CFSD, segundo opinião a respeito de quem o trio de policiais abordaria primeiro, em uma situação de suspeição de um homem branco e outro preto

Tabela 4
Distribuição dos policiais militares e alunos do CFO e CFSD, segundo opinião a respeito de quem o trio de policiais abordaria primeiro, em uma situação de suspeição de um homem branco e outro preto

Região Metropolitana do Recife – 2005 **Em porcentagem**

Quem primeiro será abordado?	Policiais militares		Alunos CFO		Alunos CFSD	
	A	B	A	B	A	B
Branco depois preto	8,3	11,0	0,0	5,2	3,9	11,9
Preto depois branco	51,3	28,0	83,1	27,3	67,9	26,4
Nenhum	7,2	9,7	1,3	2,6	5,0	6,9
Outra	32,1	51,3	15,6	64,9	23,2	54,7
Total	(1) 100,0	(2) 100,0	(3) 100,0	(4) 100,0	(5) 100,0	(6) 100,0

(1) Treze não responderam.
(2) Quinze não responderam.
(3) Um não respondeu.
(4) Um não respondeu.
(5) Dezoito não responderam.
(6) Dezesesseis não responderam.

Fonte: Barros (2006, p. 102)

Nota: Na situação "A", o respondente está apenas observando o trio de policiais trabalhar. Na situação "B", o respondente é parte integrante do trio.

Fonte: Barros⁹⁰.

Portanto, mais uma vez percebe-se que, de acordo com a resposta dos três grupos, que quem seria abordado nas duas situações, seria o homem preto, e diante a proximidade da % (28, 27,3 e 26,4) no resultado das respostas na situação observa-se que aqueles que desejam fazer parte da instituição Polícia Militar, já ingressa na carreira trazendo o preconceito consigo, como se vê⁹¹:

Também chama a atenção, na Tabela 4, a semelhança entre os percentuais na situação "B" das três categorias, na opção abordaria primeiro o preto depois o branco: 28,0% para policiais; 27,3% para alunos do CFO; e 26,4% para os do CFSD. A proximidade entre os percentuais dos profissionais, muitas vezes com mais de 15 anos de atividade, e dos alunos, em especial os do CFSD com menos de três meses de curso, permite inferir que os policiais militares reproduzem o preconceito racial que já trouxeram quando ingressaram na Polícia Militar.⁹²

Outro aspecto analisado foi em relação a percepção do racismo institucional na comunidade policial, nesse ponto, buscou-se identificar quais os motivos da preferência dos

⁹⁰ BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, 2008. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 2021. p. 141.

⁹¹ *Ibidem*, p. 141.

⁹² *Ibidem*, p. 141/142.

policiais em abordar pretos/pardos (figura 6 - tabela 8) e aos alunos foi perguntado se eles tinham a percepção de que os policiais tinham preferência em abordar pessoas negras, e as respostas foram:

Figura 6 - Tabela 8: Distribuição dos policiais militares, segundo motivos da preferência em abordar pretos/pardos

Tabela 8 Distribuição dos policiais militares, segundo motivos da preferência em abordar os pretos/pardos	
Região Metropolitana do Recife – 2005	
Motivos da preferência	%
Questões culturais	22,6
Maioria dos presos/detidos é preta ou parda	21,9
Maioria dos pretos/pardos mora em favelas	14,3
Não sei explicar	10,9
Falha na formação policial	10,4
Não há preferência	9,5
Ocorre de forma automática	5,4
Outra	5,0
Total	100,0

*Fonte: Barros (2006, p. 112)
Nota: 27 não responderam.*

Fonte: Barros⁹³

Figura 7 - Tabela 9: Distribuição dos alunos do CFO e do CFSD, segundo percepção da prioridade dos policiais em abordar negros

Tabela 9 Distribuição dos alunos do CFO e do CFSD, segundo percepção da prioridade dos policiais em abordar negros		
2005		
	Em porcentagem	
Os policiais priorizam abordar os pretos?	Alunos CFO	Alunos CFSD
Sim	76,9	74,0
Não	15,4	22,1
Outro	7,7	3,8
Total	100,0	(1) 100,0

*Fonte: Barros (2006, p. 115)
Nota: dez não responderam.*

Fonte: Barros⁹⁴

⁹³ BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, 2008. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 2021. p. 147.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 149.

Assim, foi obtido dos policiais que as suas preferências ao abordar os pretos/pardos se dão por motivos de que a maioria dos presos ou detidos são pretos ou pardos (21,9%), e também por que a maioria dos pretos ou pardos são moradores de favelas (14,3%), logo, os policiais pressupõem que a cor seria um indicador de que os crimes são cometidos por aquela determinada pessoa, o que caracterizaria o “crime na cor”⁹⁵, tendo que:

Esse estereótipo do negro como tendente ao crime torna válida a definição de racismo institucional trabalhada por Sampaio (2003, p.82), quando expõe que o racismo institucional “pode ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que totalizam em discriminação por **preconceito involuntário, ignorância, negligência e estereotipação racista**”⁹⁶. (grifos deles)

Por conseguinte, ao analisar a figura 10 – Tabela 9, percebe-se que os alunos já iniciam na carreira policial predispostos a ter comportamentos preconceituosos, pois é o que eles sentem em relação à corporação ao observar como os policiais agem, prioritariamente, nas abordagens em relação aos negros. Assim, percebe-se como o racismo institucional está enraizado nas estruturas do Estados, e, portanto, “[...] não basta reconhecer a existência do racismo institucional; é necessário desenvolver mecanismos que democratizem a prática policial”⁹⁷.

E com base nos resultados das pesquisas apresentadas, conclui-se que não basta apenas esse reconhecimento de que existe o racismo nas instituições policiais, é preciso criar mecanismos que visem à democratização nas abordagens policiais, como a elaboração de cartilhas sobre o racismo institucional (que estimule a discussão sobre o racismo como meio de conscientização); a constituição de uma comissão multidisciplinar que vise criar padrões para a identificação do suspeito policial; e tornar o racismo institucional parte do conteúdo programático das disciplinas dos cursos de formação dos futuros membros das instituições policiais⁹⁸.

⁹⁵ PIRES,2003. Apud. BARROS. Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, 2008. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 2021. p. 147.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 148.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 151

⁹⁸ *Ibidem*, p. 151.

3 AS VÍTIMAS DE MORTES VIOLENTAS NO BRASIL

Conforme dados coletados pelo projeto Monitor da Violência⁹⁹, o número de vítimas de mortes violentas em 2021 foi de 41.069 pessoas¹⁰⁰, considerado o menor número desde 2007¹⁰¹, 7% a menos que 2020, e retomando uma série de quedas que ocorreram nos anos de 2018 e 2019. Em relação ao ano de 2020, foram registradas 44.118 vítimas, 5% superior ao ano de 2019, em que se registrou 41.730 vítimas da violência, porém esse número é menor que os números do ano de 2018, com 51.558 mortes registradas, que, se comparado ao ano de 2017, que totalizavam 59.128 vítimas, percebe-se que houve uma expressiva queda (-6,9%), como se vê no gráfico abaixo:

Figura 8 - Número de assassinatos volta a cair no Brasil.



Fonte: G1¹⁰²

⁹⁹ Monitor da violência é um projeto, fruto da parceria entre o website G1, o Núcleo de estudos da Violência da USP - Universidade de São Paulo – e o Fórum de Segurança Pública Brasileiro que tem como objetivo discutir a questão da violência no país e apontar caminhos para combatê-la, juntando linguagem jornalística e acadêmica. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 11 set. 2022

¹⁰⁰ **Número de assassinatos cai 7% no Brasil em 2021 e é o menor da série histórica.** G1, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-no-brasil-em-2021-e-e-o-menor-da-serie-historica.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2022

¹⁰¹ O Fórum de Segurança Pública começou a coletar os dados referentes a mortes violentas no ano de 2007. **Número de assassinatos cai 7% no Brasil em 2021 e é o menor da série histórica.** G1, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-no-brasil-em-2021-e-e-o-menor-da-serie-historica.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2022

¹⁰² **Número de assassinatos cai 7% no Brasil em 2021 e é o menor da série histórica.** G1, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-no-brasil-em-2021-e-e-o-menor-da-serie-historica.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

No entanto, o que assusta é que 2020 foi um ano marcado pela pandemia do coronavírus, momento em que foi recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS¹⁰³, e acatado por alguns governadores e prefeitos, que as pessoas ficassem isoladas em suas casas, obedecendo a um distanciamento social, como um meio de prevenir que a doença se alastrasse e fizesse ainda mais vítimas. Contudo, no campo da violência o que se teve foi um aumento dos números de vítimas de homicídios dolosos, feminicídios, latrocínios e lesão corporal seguida de morte. De acordo com os dados, a causa desse aumento se deu, principalmente, pelo crescimento de assassinatos na região Nordeste e em outros 14 estados. A região Nordeste teve um crescimento de 20%, sendo o estado do Ceará o responsável pelo maior aumento, correspondendo a 81%¹⁰⁴.

Já a queda no número de mortes violentas, no ano de 2021¹⁰⁵, se deu porque os estados começaram a implantar programas de enfrentamento à violência com foco nos grupos mais vulneráveis visando a retomada do controle no sistema prisional, entre outros. No entanto, ainda não é o suficiente para se comemorar, pois ainda há estados com altos índices de violência, como no estado do Amazonas, que teve um aumento de 54,2% de mortes, vitimando 1.571 pessoas; número que se deu porque na área existe uma intensa crise na segurança pública por causa de grupos de facções armadas que atuam na região e pelas mortes causadas por conta do desmatamento e de crimes ambientais, foco de intenso conflito¹⁰⁶.

No entanto, chama a atenção, dentre as mortes violentas intencionais, o número de mortes decorrentes da intervenção policial, e no próximo tópico serão apresentados dados que

¹⁰³ BRASIL. Ministério da Saúde. Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020. **Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos.** Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em: 11 set. 2022.

¹⁰⁴ **Brasil tem aumento de 5% nos assassinatos em 2020, ano marcado pela pandemia do novo coronavírus; alta é puxada pela região nordeste.** G1, 12 fev. 2021. Disponível em Monitor da Violência: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml> Acesso em: 11 set. 2022.

¹⁰⁵ BUENO, Samira. LIMA, Renato Sérgio de. **Queda de assassinatos mostra que estados reagiram e colocaram em prática programas de enfrentamento à violência.** G1, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/queda-de-assassinatos-mostra-que-estados-reagiram-e-colocaram-em-pratica-programas-de-enfrentamento-a-violencia.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁰⁶ COUTO, Aiala. **A geografia da violência na região amazônica.** Anuário brasileiro de segurança pública 2022, São Paulo, Ano 16. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/03-anuario-2022-a-geografia-da-violencia-na-regiao-amazonica.pdf> Acesso em: 13 out. 2022.

materializam esses números, bem como quais são as regiões em que se concentram essas mortes e ainda qual é o perfil das vítimas dessa intervenção.

3.1 Vítimas decorrentes da intervenção policial

Dentre os números de mortes violentas intencionais ocorridas em 2020 e 2021, é importante e necessário destacar as mortes decorrentes de intervenções policiais. Portanto, para essa análise, serão utilizados dados apresentados nas publicações de 2021 e 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum de Segurança Pública¹⁰⁷: os estudos sobre as mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020¹⁰⁸ - que apresentam dados sobre as mortes de civis causadas pelas polícias militares e civis; e o estudo sobre a redução da letalidade policial e acentuação da mortalidade de negros no ano de 2021¹⁰⁹. Ambos apresentam dados sobre as mortes ocorridas por policiais tanto em serviço ou fora, além de trazer a proporção de policiais que são vítimas de mortes violentas, e traçar qual é o perfil das vítimas e quais são as regiões do país em que mais se concentram tais violências.

Dessa forma, no ano de 2020, registrou-se o maior número de vítimas da violência policial, totalizando 6.416 vítimas, um aumento de 190% desde o ano de 2013, ano em que o Fórum de Segurança Pública iniciou a monitoração desses dados. Em relação ao ano de 2019, foram registradas 6.351 vítimas, 65 vítimas a menos que no ano anterior, porém os números de 2020 são preocupantes, pois foi ano da pandemia causada pelo coronavírus, em que menos pessoas estavam nas ruas, e ainda assim houve um número recorde de mortes decorrentes de intervenção policial¹¹⁰. O gráfico abaixo demonstra o crescimento do número da violência policial, que foi constante nos últimos 8 anos:

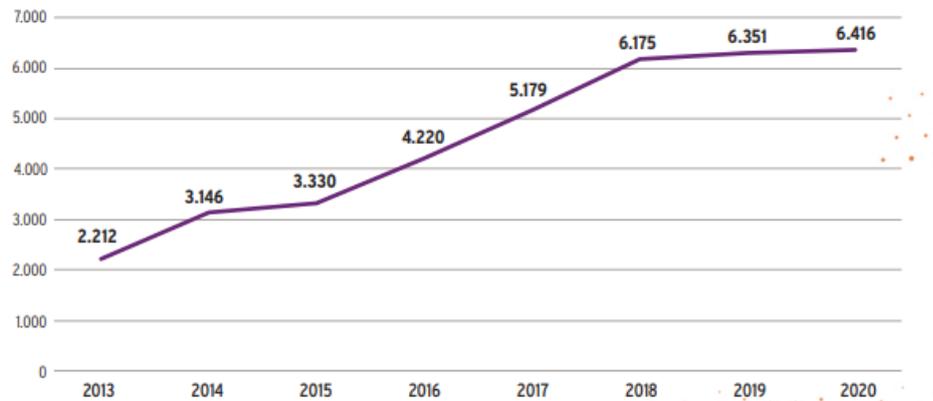
¹⁰⁷FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 30 set. 2021.

¹⁰⁸BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 59/69

¹⁰⁹BUENO, Samira. PACHECO, Dennis. NASCIMENTO, Talita. MARQUES, David. **Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021**. Anuário de Segurança Pública, v. 16, 2022. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em: 18 set. 2022. p. 78/90.

¹¹⁰BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 59.

Figura 9 - Mortes decorrentes de intervenções policiais
Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, 2013 a 2020



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Anuário de Segurança Pública 2021¹¹¹.

Além da demonstração do crescimento dos números das vítimas da violência policial no decorrer dos últimos anos, o estudo apresenta dados referentes à violência ocorrida pela polícia militar e pela polícia civil - e se aconteceram em serviço ou fora dele -; à proporção de policiais vítimas da violência policial e se ocorrem quando estão em serviço ou não; às regiões e as cidades em que houve as maiores ocorrências, e ressalta-se que os problemas mais graves se concentram em policiais de determinados estados (e por isso é errado generalizar que toda polícia seja violenta); além de apresentar a proporção entre as mortes decorrentes de violência policial e as mortes intencionais¹¹².

A princípio, é importante demonstrar que a maioria das mortes decorrentes de intervenção policial se deu por parte de policiais militares (72,7%), e em relação aos policiais civis, foram registradas 2,8% das mortes. Do total, 71,8% se deram enquanto os policiais estavam em serviço, e 3,7% ocorreram em situações em que estavam fora de serviço. Destaca-se que para 24,5% dos casos não havia registros sobre nenhuma destas duas informações. No entanto, policiais também são vítimas da violência intencional, e em relação a isso, os dados demonstram que as ocorrências acontecem majoritariamente enquanto estes se encontram fora

¹¹¹BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 59.

¹¹² *Ibidem*, p. 59/69.

de serviço, totalizando 72% do total de vítimas, sendo 28% mortos em serviço e 6% dos registros não possuíam informações registradas.¹¹³

Em relação às regiões, os estados que apresentaram maior taxa de mortalidade por intervenções policiais foram o estado do Amapá, com uma taxa de 13,0 por grupo de 100 mil habitantes, em seguida Goiás com 8,9 e Sergipe, 8,5. Destaca-se que a média da taxa de mortalidade por intervenções policiais no Brasil é de 3,0¹¹⁴. Além disso, o relatório aponta que 55% das mortes decorrentes de intervenção policial¹¹⁵ estão concentradas em 50 cidades dentre as 5.608 que forneceram as informações necessárias para os registros. As 50 cidades representam 25% do total da população e dentre elas, o Estado do Rio de Janeiro é o que concentra o maior número de municípios, 15 deles estão na lista. Outro detalhe importante é que dos 50 municípios, 13 deles possuem população acima de 1 milhão de habitantes, mas o que chama a atenção é que dois possuem menos de 100 mil habitantes e ambos têm uma taxa de mortalidade alta, sendo um deles o município de Tomé Açu/PA, com 64.030 habitantes e a taxa de mortalidade por intervenções policiais de 37,5 (com 24 vítimas), taxa muito acima da média do país¹¹⁶.

Ao se comparar o número de mortes decorrentes de intervenção policial – MDIP, com o número total de mortes violentas intencionais – MVI, tem-se que aquelas representam uma proporção de 12,8% do total destas, a nível nacional, ou seja, no Brasil a letalidade resultante da atividade policial representa 12,8% do total das mortes violentas. Isoladamente, dentre as unidades federativas que registraram as menores taxas estão o Distrito Federal, com a menor taxa de 2,5%, seguido dos estados do Pernambuco e Paraíba, com 3,1 e 3,3%, respectivamente. Já entre os que tiveram a maior taxa de letalidade policial, estão Amapá, com 31,2%, Goiás representando 29,1% e o Rio de Janeiro com 25,4%¹¹⁷. Considerando que o uso da força deve se pautar num percentual de até 10% para ser considerado proporcional, e acima disso já indicaria um padrão de uso abusivo, nesse caso, os estados que registraram uma proporção alta,

¹¹³ BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 60.

¹¹⁴ *Ibidem*. p. 61.

¹¹⁵ *Ibidem*. p. 64/65.

¹¹⁶ *Ibidem* p. 65.

¹¹⁷ *Ibidem*. p. 62/63.

ultrapassando os 30%, poderiam ser considerados como uso excessivo da força delegada a instituição polícia¹¹⁸.

Sendo que o Estado é o detentor do uso da força, mas a exerce por meio das instituições policiais, o controle, a prevenção, e a repressão da criminalidade e da violência devem ser realizados de maneira mais eficaz, pois a polícia está mais próxima da população, e dessa forma, estão autorizadas, legitimadas pelo Estado para fazer uso da força, mas de maneira proporcional, dentro dos limites impostos pela lei, devendo se pautar pelo respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos¹¹⁹. Nesse sentido:

A polícia é um mecanismo de distribuição de força justificada por uma situação, no qual a possibilidade do **uso da violência é não apenas um elemento intrínseco do trabalho policial, como também aquele que diferencia de outras atividades profissionais**. O uso da força pela polícia é determinado, em parte, pela natureza do poder de polícia e, em parte, pelas decisões tomadas pelos agentes policiais quando executam esse poder. O poder de polícia, por sua vez, é definido pela utilização da coerção para prender criminosos e pela possibilidade do uso da violência nessas situações. **A questão do uso da força pela polícia é um tema fundamental para a democracia, pois trata dos limites do uso do poder de polícia. Para tentar definir os contornos destes limites, convencionou-se que o monopólio legítimo do uso da força deve seguir três regras básicas: 1) respeito aos direitos das pessoas; 2) a observação de procedimentos legais; e 3) o estrito cumprimento do dever¹²⁰. (grifos nossos)**

Dessa forma, o uso da força policial deve se pautar pela legitimidade das condutas policiais, ser usada em *ultima ratio*, mas ainda assim, deve estar pautada sempre pela proporcionalidade da ação, ou seja, o uso da força será legítimo quando um policial se deparar com determinadas situações de riscos, por exemplo, ao se ver diante a uma grave ameaça a direito seu ou de terceiros que estejam em perigo, é permitido que se faça uso da força para contê-lo, mas sempre tentando não usar de exageros, estando protegido pelos institutos da legítima defesa e do estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, como previsto no artigo 23, incisos II e III, do Código Penal¹²¹.

¹¹⁸ CANO, 1997. apud BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 63.

¹¹⁹ LOCHE, Adriana. A letalidade da ação policial: parâmetros para análise. **Revista TOMO**, v. 17, 39-56. Disponível em: <https://doi.org/10.21669/tomo.v0i17.507>. Acesso em: 17 set. 2022.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 41/42.

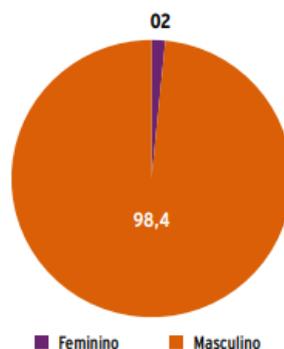
¹²¹ WESTLEY. 1950. apud LOCHE, Adriana. A letalidade da ação policial: parâmetros para análise. **Revista TOMO**, v. 17, 39-56. Disponível em: <https://doi.org/10.21669/tomo.v0i17.507>. Acesso em: 17 set. 2022.

Nesse contexto, é importante apresentar os números de vítimas das intervenções policiais e confrontá-los com o número total de policiais assassinados¹²². O Brasil registrou em 2019 que, para cada 1 policial morto havia cerca de 36,9 civis vítimas da violência da intervenção policial e em 2020 esse número reduziu para 33,1. O estado que registrou mais mortes de civis/policiais, no ano de 2020, foi Goiás, com 210,3, e Rondônia teve o menor registro, sendo 5,0 civis mortos para cada 1 policial morto. Diante desses números, conclui-se que quando a polícia mata tanto, e os policiais não morrem na mesma proporção é “difícil crer que todas as ações estão focadas exclusivamente na defesa da vida dos policiais”¹²³.

Em análise sobre o perfil das vítimas das mortes decorrentes de intervenções policiais tem-se que a maioria são do sexo masculino, 98,4% do total, porém, houve um crescimento expressivo no número de mulheres vítimas da letalidade policial, em 2019 registrava-se 0,8, em 2020, dobrou para 1,6%. Além disso, 76% das vítimas têm entre 0 e 29 anos, sendo a maior parte, 44,5%, jovens com idades de 18 a 24 anos¹²⁴.

Figura 10 - Perfil das vítimas de intervenções policiais com resultado morte.

Sexo das vítimas de intervenções policiais com resultado morte
Brasil (2020)



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Anuário de Segurança Pública 2021¹²⁵.

¹²² BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 63.

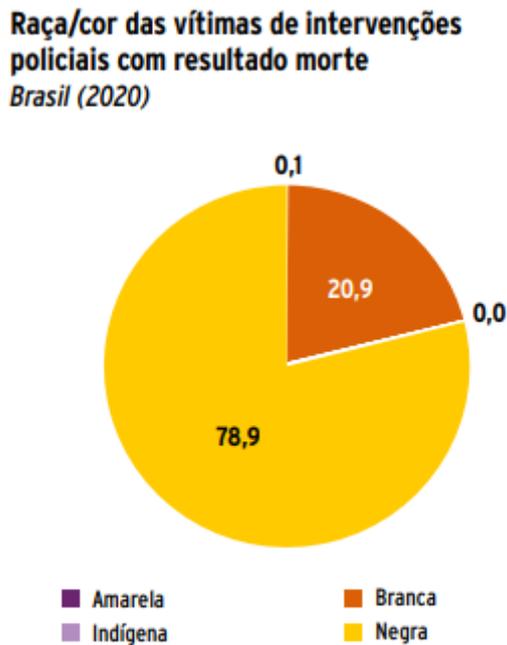
¹²³ CORREA, FORNÉ, CANO, 2019, apud. BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 63.

¹²⁴ BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 66

¹²⁵ *Ibidem*, p. 66.

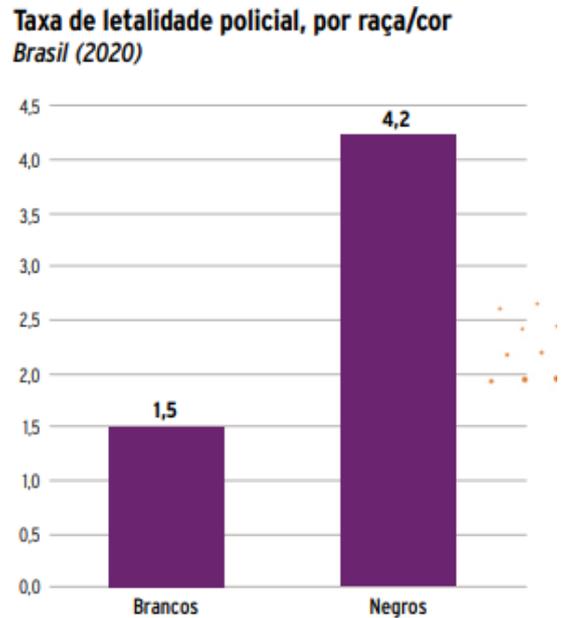
Em relação à cor e à raça, 78,9% das vítimas da letalidade policial eram negras. Em 2019 esse número era de 79,1%, com base nesses números, a taxa de letalidade policial com vítimas negras corresponde a 4,2, enquanto para os brancos, a taxa é de 1,5¹²⁶, como demonstra os gráficos abaixo:

Figura 11- Perfil das vítimas de intervenção policiais com resultado morte em relação à raça e à cor



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 12 – Taxa de Letalidade policial, por raça/cor



Fonte: Anuário de Segurança Pública 2021¹²⁸

Fonte: Anuário de Segurança Pública 2021¹²⁷.

Esses números demonstram a desigualdade racial presente em nossa sociedade, pois o número de vítimas negras supera a composição da população negra do país, que corresponde a 56,3 do total, enquanto a população branca representa 42,7. Dessa forma, mostra-se uma disparidade acentuada em relação ao número de pessoas negras que são vítimas da violência

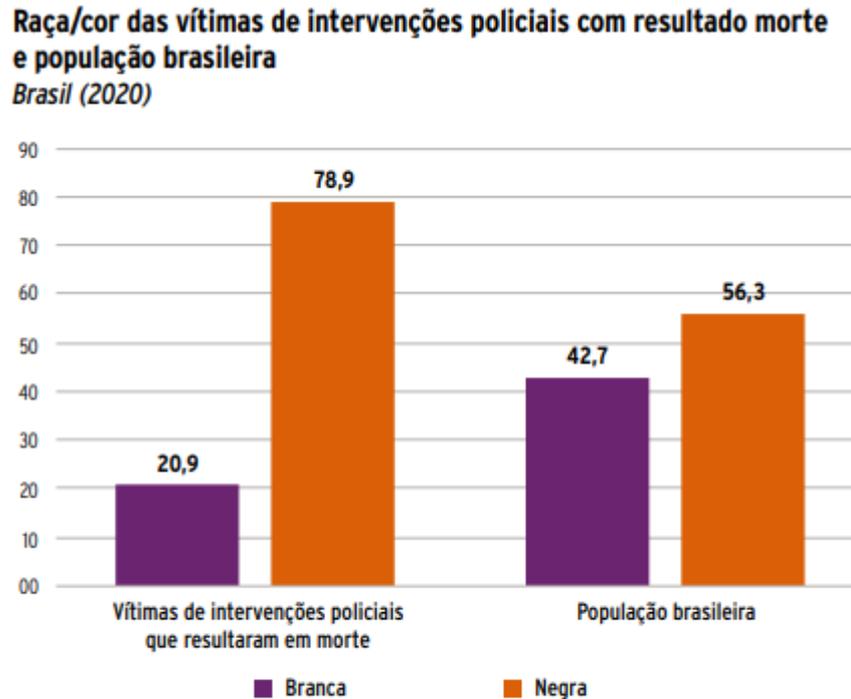
¹²⁶ BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 67.

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ *Ibidem*.

das intervenções policiais, o que reforça o racismo institucional/estrutural¹²⁹. Na tabela abaixo, é possível verificar essa diferença:

Figura 13 – Relação vítimas negras de intervenções policiais e população negra.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Anuário de Segurança Pública

Por conseguinte, ao analisar os dados referentes ao ano de 2021¹³⁰, houve uma redução do número de vítimas da violência policial, pois foram registradas 6.145 mortes, quase 4,5% a menos. Porém, mesmo havendo essa redução, há estados com altos índices de taxa de mortalidade policial. Em 2020, a média da taxa de mortalidade para o Brasil era de 3,0, esse número caiu para 2,9 em 2021. Ademais, no topo das taxas de mortalidade por intervenção policial, o estado do Amapá continua concentrando a maior delas; em 2020 registrava 13,0, e agora, de 17,1. Acompanhado pelo estado de Sergipe, que antes registrava 8,5, e agora 9,0. Relembre-se que, no ano de 2020, o estado de Goiás ocupava esse segundo lugar, com uma taxa

¹²⁹ BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 67

¹³⁰ BUENO, Samira. PACHECO, Dennis. NASCIMENTO, Talita. MARQUES, David. **Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021**. Anuário de Segurança Pública, v. 16, 2022. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em: 18 set. 2022. p. 78/90.

de mortalidade de 8,9 e em 2021, caiu uma posição, registrando 8,0. No entanto, em relação aos estados com menores taxas de mortalidade policial, o Distrito Federal segue registrando a menor taxa, de 0,4 no ano anterior, para 0,3 em 2021, seguido por Minas Gerais com 0,5 e Rondônia com 0,6¹³¹.

Nesse cenário, destaca-se a redução expressiva que ocorreu no estado de São Paulo, em que houve redução de 30% no total de vítimas da letalidade policial no Estado, o que teria se dado pela implantação do uso de câmeras acopladas aos uniformes dos policiais militares. O Estado adotou o uso de câmeras nas fardas dos policiais no ano de 2021, antes Santa Catarina e Rondônia já havia iniciado o uso em 2019¹³². Conforme estudo publicado por pesquisadores do Fórum de Segurança Pública¹³³, o que motivou o estado a buscar meios de controle e supervisão das atividades policiais foi a morte de 9 jovens e adolescentes, que teriam sido pisoteados em um baile funk durante uma intervenção policial¹³⁴. Diante do episódio, o Governo se viu pressionado a fazer alguma coisa, e foi quando o novo comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que:

Entre as medidas adotadas, constam a criação da Comissão de Mitigação de Não Conformidades; a aquisição de equipamentos menos letais; o fortalecimento do Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar, que cuida do acompanhamento dos policiais envolvidos em situações de alto risco; e o Programa Olho Vivo, que em agosto de 2020 consistiu na implantação de 585 COPs em três batalhões de Polícia Militar da Região Metropolitana do estado. Em junho de 2021, outras 2.500 câmeras foram distribuídas para 15 novos batalhões, selecionados por terem índices de uso da força elevados.

[...]

De acordo com estudo do Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getúlio Vargas (FGV), há hoje em dia 5.664 câmeras ativas, que, diferentemente de muitas outras de polícias no mundo, ficam ligadas durante o turno inteiro, e não apenas no momento em que são acionadas para o atendimento de uma ocorrência. Os equipamentos são alugados de forma a evitar a obsolescência tecnológica, e todas as imagens captadas são armazenadas em nuvem. Os responsáveis pelo programa podem auditar os áudios e vídeos, bem como apurar a conformidade da ação policial nas ocorrências atendidas pela PMESP. O sistema também possibilita a cadeia de custódia legal dos registros, o que permite que elas sejam compartilhadas entre

¹³¹ BUENO, Samira. PACHECO, Dennis. NASCIMENTO, Talita. MARQUES, David. **Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021**. Anuário de Segurança Pública, v. 16, 2022. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em: 18 set. 2022. p. 79.

¹³² *Ibidem*, p. 80.

¹³³ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela, PACHECO, Dennis. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? Revista GV Executivo, v. 21, 2022: Desafios da Gestão Pública**. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/gvexec.v21n2.2022.85750>. Acesso em: 18 set. 2022.

¹³⁴ DALAPOLA, Kaique. GUIMARÃES, Juca. ARROYO, Daniel. **Nove jovens morrem pisoteados em baile funk de Paraisópolis após ação policial**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/12/01/politica/1575231183_154631.html. Acesso em: 18 set. 2022.

as demais instituições policiais e de justiça criminal e possam servir de evidências válidas no processual de persecução penal¹³⁵.

Nesse contexto, a questão do uso das câmeras nos uniformes dos policiais como um meio de controle e segurança, tanto para as polícias quanto para os suspeitos, é assunto de grande relevância, pois não se pode negar que a atividade policial é de suma importância para manter a ordem em uma sociedade, no entanto, essa atividade policial não pode se dar de forma descontrolada e sem limites, e diante a alta letalidade decorrente de intervenções policiais no Brasil, se faz mais que necessário o uso de mecanismos que verifiquem a legalidade e a legitimidade das ações policiais, em busca da redução das taxas de mortalidades decorrentes dessas intervenções, e como visto, existe um resultado efetivo na adoção da medida, mas que ainda caminha a passos curtos e é preciso seu aperfeiçoamento, pois trata-se de um desafio aos Estados para que possam “aliar controle do crime e garantia de direitos humanos como duas faces do mesmo mandato a ela atribuído: manter a ordem social plural e democrática fundada na Constituição Federal de 1988”¹³⁶.

Concluindo a análise dos dados referentes ao ano de 2021, tem-se que o perfil de vítimas não mudou, a maioria das vítimas continuam sendo homens, 99,2% e 84,1% são identificadas como pessoas negras¹³⁷.

3.2 Violência racial: os negros no centro do alvo

De acordo com o Atlas da Violência de 2021¹³⁸, no ano de 2019 o número de negros (pretos e pardos) que foram vítimas de homicídio correspondeu a 77% do total das vítimas, representando uma taxa de mortalidade de 29,2 para cada grupo de 100 mil habitantes. Enquanto a taxa de mortalidade referente às pessoas não negras correspondia a 11,2. Nessa perspectiva, ao analisar os dados publicados, tem se que as chances de um negro ser vítima de violência é 2,6 vezes maior do que a da população não negra. Outro dado relevante refere-se ao número de mulheres negras vítimas de violência, que corresponde a 66% do total, uma

¹³⁵ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela, PACHECO, Dennis. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? Revista GV Executivo, v. 21, 2022: Desafios da Gestão Pública.** Disponível em: <https://doi.org/10.12660/gvexec.v21n2.2022.85750>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 15/16.

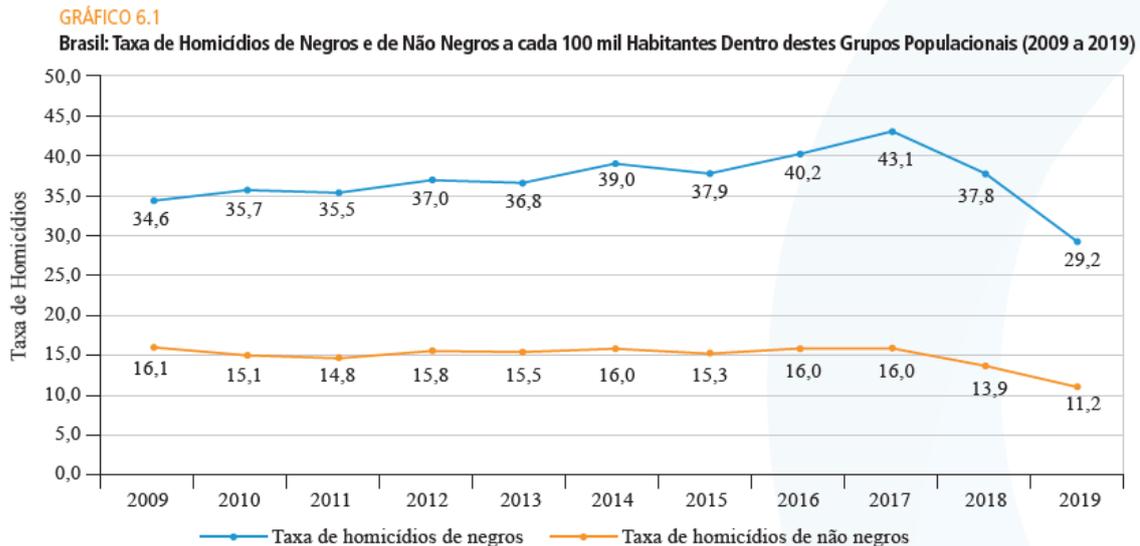
¹³⁶ *Ibidem*, p. 14.

¹³⁷ BUENO, Samira. PACHECO, Dennis. NASCIMENTO, Talita. MARQUES, David. **Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021.** Anuário de Segurança Pública, v. 16, 2022. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em: 18 set. 2022. p. 82.

¹³⁸ IPEA – **Atlas da Violência Pública.** 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/> Acesso em: 11 set. 2022.

proporção de 4,1 para cada grupo de 100 mil habitantes. Nesse sentido, a evolução da taxa de homicídios, de negros e não negros, nos últimos 10 anos se deu de acordo com o gráfico a seguir:

Figura 14 - Taxa de Homicídios de Negros e Não Negros a cada 100 mil habitantes dentro destes grupos populacionais (2009 a 2019)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O número de negros foi obtido somando pardos e pretos, enquanto o de não negros se deu pela soma dos brancos, amarelos e indígenas, todos os ignorados não entraram nas contas. Elaboração: Dlestr/Ipea, FBSP e IISN.

Fonte: IPEA¹³⁹

Como se pode ver, em 2009 a taxa de negros assassinados era de 34,6 por 100 mil habitantes, alcançando 43,1 em 2017, e dois anos depois, reduziu para 29,2. Não se pode deixar de observar que a redução do ano de 2018 (37,8) para 2019 é expressiva, porém ainda é baixa quando se compara com as taxas referentes à mortalidade do grupo dos não negros: brancos, amarelos e indígenas. Essa baixa redução se deu em razão de:

[...] As razões para isso são diversas: a associação de variáveis socioeconômicas e demográficas, que definem um lugar social mais vulnerável aos negros na hierarquia social e que limitam o seu acesso e usufruto às condições de vida melhores (CERQUEIRA; MOURA, 2014); a reprodução de estereótipos raciais pelas instituições do sistema de justiça criminal, sobretudo as polícias, que operam estratégias de policiamento baseadas em critérios raciais e em preconceitos sociais, tornando a população negra o alvo preferencial de suas ações (SINHORETTO; BATITUTTI; MOTA, 2014); e a ausência de políticas públicas específicas que combatam as desigualdades vividas por essa parcela da população¹⁴⁰.

¹³⁹ IPEA – **Atlas da Violência Pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/> Acesso em: 11 set. 2022.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

Seguindo com a análise, em relação aos anos de 2020 e 2021, serão adotados os dados e metodologia apresentados pelo Anuário da Segurança Pública 2022¹⁴¹, pois até a finalização deste trabalho não havia sido publicada a versão do Atlas de Violência com os dados relacionados aos últimos dois anos. O texto intitulado *A frágil redução das mortes violentas intencionais no Brasil* traz informações relacionadas às mortes violentas intencionais (MVI) que agrupa mortes ocorridas por homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e as mortes decorrentes da intervenção policial. O pico dessa violência intencional se deu em 2017, quando atingiu uma taxa de 30,9 para cada 100 mil habitantes¹⁴². No gráfico abaixo, é possível notar que houve uma expressiva redução de lá para cá, porém o número ainda é alto, visto que em 2021, a taxa ficou em 22,3 para cada 100 habitantes, como se verifica:

Figura 15- Taxa de Mortes Violentas no Brasil



Fonte: Anuário da Segurança Pública 2022¹⁴³.

Ainda, o mesmo estudo apresenta o número de mortes violentas intencionais que vitimaram pessoas negras no ano de 2021, atingindo uma taxa de mortalidade de 77,9%. O

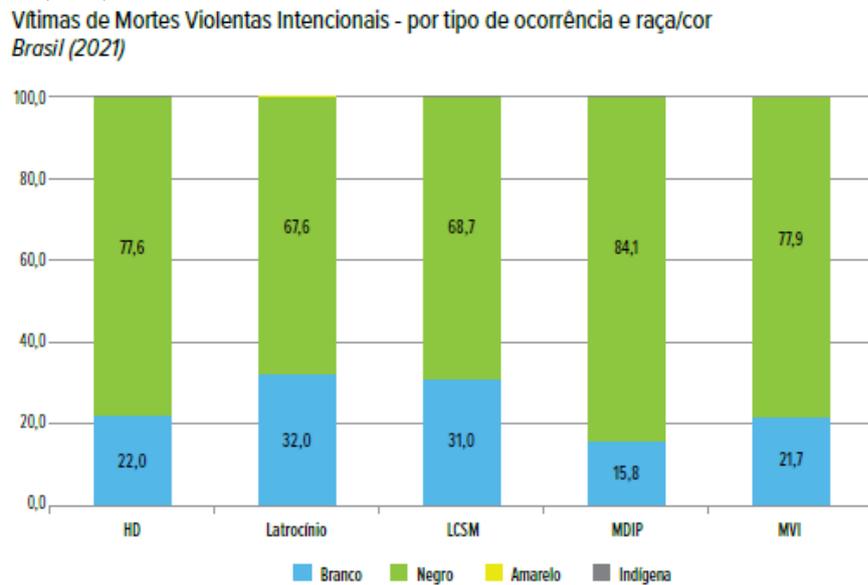
¹⁴¹ BUENO, Samira; JANNUZZI, Paulo; LIMA, Renato Sérgio de; SOBRAL, Isabela. **A frágil redução das mortes violentas intencionais no Brasil. 2022.** Anuário de Segurança Pública, v. 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 11 set. 2022. p. 28/45.

¹⁴² *Ibidem.* p.28.

¹⁴³ *Ibidem.*

gráfico seguinte apresenta esses números de acordo com a raça/cor e os crimes que compõem as MVIs:

Figura 16 - Vítimas de Mortes Violentas Intencionais - por tipo de ocorrência e raça/cor Brasil (2021)



Fonte: Anuário da Segurança Pública 2022¹⁴⁴

Diante do exposto, de maneira geral, os dados são suficientes para afirmar que os negros são as principais vítimas da violência, e como exposto no tópico anterior, foi demonstrado que a violência policial é a que mata grande parte das vítimas negras, um reflexo do racismo estrutural que reflete em suas instituições, principalmente nas polícias, conforme foi explicitado no tópico sobre Racismo e suas vertentes.

3.2.1 Presunção racial nas abordagens policiais

Nesse contexto, discute-se quais são os aspectos da abordagem policial ao negro considerado suspeito. Em recente julgamento do **HABEAS CORPUS Nº 660.930 - SP (2021/0116975-6)**¹⁴⁵ pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão do

¹⁴⁴ BUENO, Samira; JANNUZZI, Paulo; LIMA, Renato Sérgio de; SOBRAL, Isabela. **A frágil redução das mortes violentas intencionais no Brasil. 2022.** Anuário de Segurança Pública, v. 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 11 set. 2022. p.32.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 660.930 - SP (2021/0116975-6)**. Sebastiao Reis Júnior. 14/09/2021. DJe 21/09/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27660930](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27660930)

Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou um indivíduo a 7 anos, 11 meses e 8 dias de prisão, além de multa, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343 de 2006, pois teria sido preso em flagrante portando 1,53 gramas de cocaína com a finalidade de traficá-la. Na primeira fase da dosimetria, foi valorada negativa a personalidade do acusado com base em antecedentes criminais; já na segunda fase considerou-se o réu como reincidente e que o delito teria ocorrido em época de calamidade pública, que seria a pandemia do coronavírus, e na terceira fase, não foi reconhecido o tráfico privilegiado, do §4º do art. 33 da Lei Drogas¹⁴⁶. Em pese as contradições aplicadas no cálculo da dosimetria, não entraremos nesse mérito, pois o que se procura ser discutido aqui é o que levou a polícia abordar o referido acusado.

Em seu voto, o Relator Ministro Sebastião Reis Júnior questiona que diante a “ínfima quantidade de drogas, 1,5 gramas, flagrada com o paciente”, o que teria levado os policiais a suspeitarem que aquele indivíduo estaria a cometer um crime? Pois, segundo ele, nos termos do Auto de prisão em flagrante, ficou claro que a fundada suspeita se deu somente pelo fato de o indivíduo ter a pele negra, pois foi o único elemento descrito por eles. Para o Ministro, não havia dúvidas de que a abordagem apenas se deu por conta da cor de pele da pessoa, porque não falaram de outras características do indivíduo, como o seu tipo de cabelo e sua fisionomia, apenas se referiram a pele negra¹⁴⁷.

Nos depoimentos dos policiais que conduziram a prisão em flagrante constava que:

[...] Ao passar pela rua Santa Teresa, quadra 4, **avistou ao longe um indivíduo de cor negra** que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que estavam em pé junto ao meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele [...]

[...]ao se aproximarem da Rua Santa Teresa **viram um indivíduo negro** que “servia” algum usuário de droga em um carro de cor clara.

[...] (**grifos nossos**)

No que pese haver outros elementos da situação fática nos depoimentos dos policiais, o Relator destaca que o que os alertou de aquela pessoa seria um suspeito, foi a cor do indivíduo,

%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27660930%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 15 out. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em: 19 set.2022.

¹⁴⁷ VITAL, Danilo. **Dúvida sobre a presunção racial em abordagem policial gera divergência no STJ**. Conjur, 25 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-25/presuncao-racial-abordagem-policial-gera-divergencia-stj>. Acesso em: 19 set. 2022.

pois é assim que eles o citam “avistou um indivíduo de cor negra [...]viram um indivíduo de cor negra”. Será que se fosse um branco, teria chamado a atenção? Seria a fundada suspeita baseada na presunção racial da cor dos indivíduos é causa suficiente para se proceder com a busca pessoal no indivíduo?

Sobre a fundada suspeita, necessário citar que o código processualista penal define que a busca pessoal¹⁴⁸ será realizada quando houver a fundada suspeita de que o indivíduo oculte arma proibida ou determinados objetos tidos como frutos de crimes ou instrumentos de crimes, de acordo com o art. 240, §2º, do referido Código. E mais, quando a busca pessoal estiver baseada na fundada suspeita o mandado judicial será dispensado, nos termos do art. 244¹⁴⁹, do mesmo Código. Mas o que seria a fundada suspeita? Para tentar compreender, a doutrina é essencial, mas também não há uma resposta definitiva. Aury Lopes Jr.¹⁵⁰, defende que a fundada suspeita é um conceito extremamente vago e aberto, pois basta que o policial considere que a atitude/pessoa é suspeita, que a busca pessoal estaria permitida. E, Renato Brasileiro dispõe que¹⁵¹:

A expressão fundada suspeita é encontrada no Código de Processo Penal nos arts. 240, § 2º, e art. 244. Interpretando-se os referidos dispositivos, depreende-se que não basta uma simples convicção subjetiva para que se proceda à busca pessoal em alguém. Para além disso, é necessário que haja algum dado objetivo que possa ampará-la. E, ainda, citando o julgamento do Habeas Corpus nº 81.305/GO pelo Supremo Tribunal Federal, o autor conclui que:

Nesse prisma, concluiu o Supremo Tribunal Federal que a **“fundada suspeita”**, prevista no art. 244 do CPP, **não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa.** Assim, a ausência de elementos dessa natureza, como no caso, alegação de que trajava, o paciente, um ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, referenda conduta arbitrária ofensiva a direitos e garantias individuais e caracteriza abuso de poder.¹⁵² **(grifos nossos)**

Dessa forma, a fundada suspeita não poderia estar apoiada nas arbitrariedades e subjetivismos dos policiais, pois não encontra respaldo em nossa legislação, que preza pelo

¹⁴⁸ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 19 set. 2022

¹⁴⁹ Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

¹⁵⁰ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 824.

¹⁵¹ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal** – 8. ed. Salvador: JusPodivm,2020. p. 666.

¹⁵² BRASIL. STF. 1ª Turma, **HC 81.305/GO**, p. 35. apud. BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal** – 8. ed. Salvador: JusPodivm,2020. p. 666.

respeito ao princípio da presunção da inocência, ou da não culpabilidade, direito fundamental constitucional, em “que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹⁵³. Além desses termos, seria permitir a presunção de que uma pessoa é culpada apenas pela sua cor de pele, seria condená-la antecipadamente, sem o respeito ao devido processo legal previsto na Constituição Federal da República.

Em conclusão a seu voto, o Ministro Relator, demonstra em seu voto algumas decisões do próprio Tribunal no sentido de que a fundada suspeita deve decorrer de uma desconfiança em que as circunstâncias do caso concreto a justifiquem devidamente, que existam evidências de que o indivíduo esteja na posse de armas ou objetos que constituam elementos de crime, reforçando que a fundada suspeita deve ter aspectos objetivos, concretos e fáticos. E assim, reforça que a cor da pele de uma pessoa não pode ser elemento que enseja a convicção do policial e fomenta a fundada suspeita¹⁵⁴.

No entanto, a tese da presunção racial defendida pelo Ministro Relator não obteve o apoio dos demais Ministros da Sexta Turma, pois consideraram que em que pese os policiais terem usado a expressão “indivíduo de cor negra” e que o racismo seja algo presente nas ações policiais, não se poderia ter certeza de que praticaram racismo, uma característica clara do racismo institucional, como se constata:

Para eles, embora o componente racial seja um problema intrínseco nas questões policiais no país, o caso traz uma relevante dúvida: se houve um ato de racismo ou se, simplesmente, os policiais usaram uma expressão, ainda que absolutamente desnecessária, para se referir ao suspeito, de modo descritivo¹⁵⁵.

Diante a divergência, a decisão dos Ministros da Sexta Turma foi no sentido de acompanhar o voto do relator apenas em relação à redução da pena, que de 7 anos, 11 meses e 8 dias, além de multa e regime fechado, passou para 2 anos e 11 meses de reclusão, que por fim

¹⁵³ Artigo 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **REsp. nº 1.576.623/RS**, Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma. 08/10/2019. DJe 14/10/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271576623%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271576623%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271576623%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271576623%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 15 out. 2022.

¹⁵⁵ VITAL, Danilo. **Dúvida sobre a presunção racial em abordagem policial gera divergência no STJ**. Conjur, 25 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-25/presuncao-racial-abordagem-policial-gera-divergencia-stj>. Acesso em: 19 set. 2022.

resultou na substituição por duas penas restritivas de direitos. Não sendo a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, II, do CPP, pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas de maneira ilícita, acompanhada pelos demais, por entenderem que os elementos dos autos não eram suficientes para tanto¹⁵⁶.

Ademais, outro julgamento recente do Recurso em Habeas Corpus nº 158580, pela mesma Sexta Turma do STJ, mas de Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz decidiu que a revista pessoal com base em atitude suspeita é ilegal¹⁵⁷, quando se motiva apenas pela impressão subjetiva que o policial tem sobre a atitude de um indivíduo. Neste caso, o indivíduo considerado suspeito, se encontrava numa moto, durante a noite, com uma mochila nas costas, o que foi o suficiente para ser considerado suspeito pelos policiais, que o pararam e o revistaram. Na busca pessoal foram encontradas porções de drogas, dentre outros objetos, e em seguida lhe foi dada a voz de prisão.

Para o Relator, em seu voto, uma aula sobre o racismo e as abordagens racistas dos policiais, acompanhado pelos demais Ministros, o fato de o indivíduo estar numa moto à noite, com uma mochila nas costas não é elemento suficiente para considerá-lo um suspeito, e muito menos para se realizar uma busca pessoal, pois não atende aos preceitos do art. 244, do CPP, já citados neste tópico. Além disso, o fato de terem encontrado as porções de drogas, não convalida a ilegalidade da abordagem que acaba por fulminar toda a ação e suas consequências, e nesse ponto, ressalta a importância do uso das câmeras nos uniformes dos policiais, que seria uma forma de coibir tais abusos de poderes.

E por fim, o Ministro reforça o quanto a fundada suspeita deve se pautar por critérios objetivos e concretos, pois são essas ações policiais baseadas no subjetivismo e arbitrariedades dos agentes policiais que reforçam a repetição de práticas racistas, pois:

"Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc."

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 660.930 - SP (2021/0116975-6)**. Sebastiao Reis Júnior. 14/09/2021. DJe 21/09/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/duvida-presuncao-racial-abordagem.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal**. Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/ BA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx> . Acesso em: 19 set. 2022.

E ainda acrescentou que, mais de um século após o fim da escravidão, o nosso país ainda é extremamente racista e opressor, e o negro ainda tem que viver sob a constante privação de sua liberdade, pois hoje são controlados pelas práticas racistas, pela presunção racial de que a sua cor o condena, a sua cor o faz suspeito, simplesmente por ser negro, e diz que “Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita”¹⁵⁸.

3.3 O retrato da violência policial racial no brasil

Neste último tópico serão apresentados três casos que resultaram na morte de 3 pessoas negras em decorrência da violência policial. Trata-se apenas de recortes que reforçam o tema aqui discutido, deste modo, foram escolhidas algumas reportagens de websites de notícias, em que se busca apresentar com o maior número de informações os elementos que levaram à ocorrência do caso, e informar sobre como está o andamento do processo de cada um.

Inicialmente, será apresentado o caso do morador do município de Umbaúba - Sergipe, Genivaldo de Jesus Santos, negro, de 38 anos, que morreu em 25 de maio de 2022, em decorrência da violência sofrida por agentes da Polícia Rodoviária Federal - PRF¹⁵⁹. De acordo com as reportagens, e com os relatos do sobrinho da vítima, Genivaldo trafegava de motocicleta, sem o uso de capacete, quando recebeu a ordem de parada dos agentes. Relata-se que foi prontamente atendido pelo homem, e logo se deu início a uma revista pessoal, ressalta-se que, a vítima sofria de alguma doença mental, que segundo os familiares se tratava de esquizofrenia, e informou, durante a revista, que tinha em seu bolso algum tipo de remédio, que estavam juntos com a receita.

O que se vê nas imagens é que a vítima ao ser abordada, não demonstrou atos de resistência, conforme foi apurado pela perícia realizada pela PF posteriormente¹⁶⁰, porém, além da revista pessoal, foi jogado ao chão, um dos policiais colocou o joelho sobre seu pescoço, foi algemado e ainda teve suas pernas amarradas por um tipo de fita, não bastando isso, foi levado

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal**. Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/ BA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁵⁹ LAFORÉ, Bruno. ROMERO, Felipe. FIGUEIREDO, Carolina. **Homem morre em “câmara de gás” dentro de viatura da PRF, acusam familiares**. CNN Brasil, 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-morre-em-camara-de-gas-dentro-de-viatura-da-prf-acusam-familiares/>. Acesso em: 28 set. 2022.

¹⁶⁰ **Perícia conclui que gases tóxicos causaram colapso no pulmão de Genivaldo**. Folha de São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/pericia-conclui-que-gases-toxicos-causaram-colapso-no-pulmao-de-genivaldo.shtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

pelos agentes para o porta-malas da viatura policial, a porta foi abaixada, ficando somente as pernas da vítima do lado de fora, e uma grande quantidade de fumaça começou a sair pelas frestas da porta, resultado de algum tipo de bomba de gás que os policiais colocaram lá dentro. É possível ver e ouvir, em vídeo publicado¹⁶¹, que a vítima se debate e grita, mas nada é feito pelos policiais. Ato contínuo, os policiais estariam levando a vítima para a Delegacia, quando este veio a passar mal e foi encaminhado ao hospital da cidadezinha, e que após ser atendido foi constatado seu óbito. A esposa de Genivaldo, relatou, que segundo informações da médica que o atendeu, ele já teria chegado lá sem vida, o que também foi confirmado em perícia realizada pela PF¹⁶².

Em laudo fornecido pelo IML - Instituto Médico Legal - de Sergipe, consta que a causa da morte foi asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda. Vale destacar:

“Ele morreu por um processo de asfixia que ele não conseguia respirar. A reação inflamatória foi tão grande que fechou a via respiratória dele”, explicou o diretor do Instituto Médico Legal (IML), Victor Barros.

[...]

Ainda de acordo com ele, o laudo comprovou também a presença da medicação utilizada por Genivaldo. “Foi identificado a medicação em dose terapêutica, ou seja, a hipótese dele estar em surto fica mais difícil de sustentar. Ele estava fazendo uso regular da medicação”¹⁶³.

E ainda:

Vitor Barros explicou também que o painel toxicológico encaminhado pelo IAPF identificou que a vítima não permaneceu reinalando monóxido de carbono. “Chegamos à conclusão que o óbito se deu logo no início do processo por uma reação inflamatória intensa, que gerou o fechamento da via aérea com predomínio da via aérea inferior, gerando a morte de Genivaldo”, concluiu Vitor Barros¹⁶⁴.

Já em relação à ação dos agentes, a Polícia Rodoviária Federal divulgou nota informando que foi preciso conter a vítima, pois teria oferecido constantes atos de resistência à

¹⁶¹ **Passo a passo, os minutos finais de Genivaldo, morto por asfixia em abordagem da PRF.** Jornal O Globo, 26 maio 2022. 1 vídeo (3min25). Disponível em: https://youtu.be/rP_dp8IEbo0_. Acesso em: 2 out. 2022.

¹⁶² **Perícia conclui que gases tóxicos causaram colapso no pulmão de Genivaldo.** Folha de São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/pericia-conclui-que-gases-toxicos-causaram-colapso-no-pulmao-de-genivaldo.shtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

¹⁶³ **Genivaldo Santos morreu em virtude de asfixia mecânica provocada por componente químico, diz IML de Sergipe.** G1 SE, 2 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/09/02/caso-genivaldo-laudo-da-policia-criminalistica-diz-que-ele-morreu-em-virtude-de-asfixia-mecanica-provocada-por-componente-quimico.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁶⁴ **Caso Genivaldo: laudo confirma asfixia com inflamação de vias aéreas.** InfoNet, 2 set. 2022. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/caso-genivaldo-laudo-confirma-asfixia-com-inflamacao-de-vias-aereas/>. Acesso em: 30 set. 2022.

abordagem, e que essa sua atitude o deixava ainda mais suspeito, e com o fim de imobilizá-lo, foram usadas técnicas de imobilização, mas que sem êxito, evoluíram para o uso de tecnologias de menor potencial ofensivo, fazendo uso de “espargidor de pimenta e gás lacrimogêneo”, que segundo eles, eram as únicas disponíveis no momento. É o que se extrai da Comunicação de Ocorrência Policial nº 1510422205111006:

Figura 17 - Print de Comunicação de Ocorrência Policial do Caso Genivaldo.



Fonte: G1¹⁶⁵

Como se vê, a PRF alega que a vítima sofreu um mal súbito a caminho da Delegacia, e que foi imediatamente levada ao hospital, porém o laudo do IML é conclusivo em relação à *causa mortis* de Genivaldo, de que ele foi morto por asfixia, decorrente da intervenção policial.

Diante do relato, e das imagens que estão disponíveis na internet, há elementos necessários e capazes de levantar o questionamento se a ação policial foi moderada e o uso legítimo da força foram realmente proporcionais, pois de tudo o que foi noticiado, é possível

¹⁶⁵ *Print* Retirado de vídeo disponível no site G1. **Genivaldo Santos morreu em virtude de asfixia mecânica provocada por componente químico, diz IML de Sergipe.** 2 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/09/02/caso-genivaldo-laudo-da-policia-criminalistica-diz-que-ele-morreu-em-virtude-de-asfixia-mecanica-provocada-por-componente-quimico.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2022

ver um homem que indignado, sem saber o motivo de tamanha selvageria, se debate ao ser abordado de tal forma, que mesmo sem portar nenhuma arma ou qualquer outro tipo de objeto que pudesse causar perigo a alguém, é contido agressivamente por 3 policiais, sendo derrubado ao chão, um joelho em seu pescoço, mãos e pés amarrados, e colocado dentro de uma “câmara de gás” e lá deixado por 11 minutos e 27 segundos, conforme apurado em perícia realizada pela PF. A perícia realizada ainda constata que não houve nenhuma reação à abordagem por parte da vítima, e que os gases usados junto ao esforço e ao estresse causados pela abordagem foram capazes de causar acelerar a respiração da vítima, resultando em sua morte¹⁶⁶.

Em relação à apuração do caso, foram abertos procedimentos administrativos pela PRF, visando investigar a conduta dos policiais. Os três agentes foram afastados até o final da apuração. E, diferente do que havia sido divulgado anteriormente, a PRF disse não compactuar com as medidas adotadas pelos policiais, que os procedimentos que foram utilizados por eles não estão de acordo com a diretrizes e manuais da corporação e que isso implicou numa avaliação interna que irá reanalisar os procedimentos de formação e operacionais para ajustar o que for necessário de modo que a corporação preste seus serviços com excelência, e que a conduta isolada dos três profissionais não refletem a atuação dos mais de 12 mil policiais rodoviários, e que prezam pelo respeito aos direitos humanos¹⁶⁷.

Além da Polícia Rodoviária Federal, o Conselho Federal e a Seccional de Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, também acompanham as investigações, inclusive pediram ao MPF que solicitasse às autoridades competentes a prisão cautelar dos três policiais envolvidos¹⁶⁸. A advogada de defesa, da família de Genivaldo, entrou com o pedido de prisão, mas a Justiça negou, por entender que a legitimidade para o pedido seria do MPF ou do Delegado da PF responsável pela apuração do caso¹⁶⁹.

¹⁶⁶ **Perícia conclui que gases tóxicos causaram colapso no pulmão de Genivaldo.** Folha de São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/pericia-conclui-que-gases-toxicos-causaram-colapso-no-pulmao-de-genivaldo.shtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

¹⁶⁷ **PRF muda discurso ao falar sobre abordagem que resultou na morte de Genivaldo Santos em Sergipe.** G1 SE, 28 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/28/prf-diz-que-procedimentos-de-acao-que-resultou-na-morte-de-genivaldo-santos-nao-estao-de-acordo-com-as-diretrizes-e-manuais-da-instituicao.ghtml>. Acesso em: 5 out. 2022.

¹⁶⁸ **Conselho Federal e OAB Sergipe acionam MPF para que seja pedida prisão cautelar dos envolvidos na morte de Genivaldo.** G1 SE, 30 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/30/conselho-federal-e-oab-sergipe-acionam-mpf-para-que-seja-pedida-prisao-cautelar-dos-envolvidos-na-morte-de-genivaldo.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2022

¹⁶⁹ **Justiça nega pedido de prisão dos três policiais rodoviários federais envolvidos na morte de Genivaldo.** G1 – Jornal Nacional, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/13/justica-nega-pedido-de-prisao-dos-tres-policiais-rodoviarios-federais-envolvidos-na-morte-de-genivaldo.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2022

Vale destacar que o Escritório de Direitos Humanos da ONU enviou um comunicado em que exige que a conduta dos policiais seja investigada de forma completa e célere e ainda que:

“A violência policial desproporcionada não vai parar até as autoridades tomarem ações definitivas para combatê-la, como a perseguição e punição efetiva de qualquer violação de direitos humanos cometida por agentes estatais, para evitar a impunidade”, disse Jan Jarab, chefe do Escritório¹⁷⁰.

Além disso, foi ressaltado que é preciso que os direitos humanos estejam mais presentes nas formações dos policiais, principalmente em relação aos estereótipos relacionados à cor da pele das pessoas negras e a ter preparo para lidar com pessoas que possuam problemas de saúde mental nas abordagens, como é o caso da vítima Genivaldo, que sofria de esquizofrenia¹⁷¹.

Em relação às investigações do caso, a Polícia Federal abriu inquérito para apurar as ações dos 3 agentes, em 26 de maio de 2022. A Polícia Federal informou que foram encontradas substâncias relacionadas a gás lacrimogêneo na viatura policial, na qual Genivaldo foi preso. O Delegado responsável pela condução do inquérito, declarou não ver motivos para decretar a prisão dos policiais, pois a investigação estava correndo bem e a PRF estava colaborando¹⁷².

O inquérito foi concluído quatro meses após sua abertura, em 26 de setembro, com o fim das investigações, juntada de laudos, depoimentos e outras provas necessárias, a PF decidiu pelo indiciamento dos três policiais rodoviários federais pela prática de abuso de autoridade e homicídio qualificado por asfixia e por impossibilitar a vítima de se defender¹⁷³. Com o recebimento do inquérito, o Ministério Público Federal que ofereceu denúncia em desfavor dos três agentes policiais no dia 10 de outubro de 2022¹⁷⁴. A ação foi ajuizada perante a 7ª Vara da Justiça Federal em Sergipe, conforme noticiado, os agentes foram denunciados pelos crimes de abuso de autoridade, tortura e homicídio qualificado, além de haver o pedido do MPF, que após

¹⁷⁰ **ONU pede investigação completa sobre a morte de Genivaldo Santos durante ação da PRF em Sergipe.** G1 SE, 28 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/28/onu-direitos-humanos-cobra-investigacao-completa-sobre-a-morte-de-genivaldo-santos-durante-acao-da-prf-em-sergipe.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2022.

¹⁷¹ *Ibidem*.

¹⁷² **Genivaldo: Não vejo 'motivo' para prender agentes, diz delegado da PF em SE.** Uol, 29 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/29/genivaldo-sergipe-morte.htm>. Acesso em: 2 out. 2022.

¹⁷³ MADEIRO, Carlos. **PF indicia 3 policiais por morte de Genivaldo por asfixia em viatura da PRF.** Uol, 26 set.2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/09/26/caso-genivaldo-fim-inquerito-indiciamento-policiais-rodoviarios-federais.htm>. Acesso em: 16 out. 2022.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Thaísa. **Ministério Público denuncia policiais rodoviários por morte de Genivaldo.** Folha de São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/ministerio-publico-denuncia-policiais-rodoviarios-por-morte-de-genivaldo.shtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

a análise da denúncia, a Justiça determine a retirada do sigilo do processo, e decrete a prisão preventiva dos acusados, visando “garantir a ordem pública e instrução do processo”. A prisão preventiva dos agentes foi decretada no dia 13 de outubro de 2022, os mandados de prisão foram cumpridos em 14 de outubro pela Polícia Federal. Essas são atualizações do caso até a data de conclusão deste trabalho, em 17 de outubro de 2022¹⁷⁵.

O segundo caso retratado é sobre a morte do adolescente João Pedro Matos Pinto, de 14 anos, morador do complexo do Salgueiro, em São Gonçalo – Rio de Janeiro. João Pedro foi mais uma vítima da violência policial em 18 de maio de 2020. O adolescente estava na casa de familiares brincando com outros primos e amigos quando começaram a ouvir um helicóptero sobrevoando o local, e logo após, som de tiros. Uma das testemunhas que estava junto com a vítima na casa relatou que se tratava de policiais, e que depois de jogarem duas granadas, começaram a atirar, após dezenas de tiros serem efetuadas, a testemunha se deu conta que seu primo, João Pedro, havia sido baleado. Conta ainda, que o primo foi levado para um helicóptero da Polícia, que o transportou até um determinado heliponto em que haveria atendimento. O corpo do adolescente só foi localizado por sua família 17 horas depois no Instituto Médico-Legal¹⁷⁶, porém consta que quando os médicos do corpo de bombeiro o examinaram, ele já não tinha mais vida, e que o óbito se deu às 15h15, mas o corpo só foi levado ao IML às 4h da manhã¹⁷⁷.

O que se sabe deste caso é que a Polícia Civil informou que se tratava de uma ação conjunta entre a Polícia Civil do Rio de Janeiro e a Polícia Federal para cumprir dois mandados de busca e apreensão decorrentes de uma investigação de chefes do tráfico na região, e que durante a operação houve perseguição a suspeitos que ao tentar fugir pularam o muro da casa em que estavam os adolescentes, jogaram granadas e abriram fogo contra os policiais, o que fez com eles atirassem também¹⁷⁸. E que, de acordo com os laudos e perícias realizadas, o

¹⁷⁵ BRAMBILLA, Barbara. TORTELLA, Tiago. **Policiais acusados de envolvimento na morte de Genivaldo Santos são presos em SE.** CNN Brasil, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policiais-acusados-de-envolvimento-na-morte-de-genivaldo-santos-sao-presos-em-se/>. Acesso em: 16 out. 2022.

¹⁷⁶ **Adolescente de 14 anos é morto durante ação policial em São Gonçalo (RJ).** CNN Brasil, 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/adolescente-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policial-em-sao-goncalo-rj/>. Acesso em: 8 out. 2022

¹⁷⁷ BARBON, Júlia. **Casa onde menino de 14 anos foi morto tem cerca de 70 marcas de tiro.** Folha de São Paulo, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/casa-onde-menino-de-14-anos-foi-morto-tem-cerca-de-70-marcas-de-tiro.shtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁷⁸ COELHO, Paulo Henrique. JUNIOR, Eudes. PEIXOTO, Guilherme. **Menino de 14 anos morre durante operação das polícias Federal e Civil no Complexo do Salgueiro, RJ.** G1 RIO e TV GLOBO, 19 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

adolescente foi atingido por um tiro de projétil 556, e que o calibre era o mesmo das armas que os policiais usavam, além de ter sido constatado que houve aproximadamente 70 tiros disparados¹⁷⁹. As armas usadas pelos agentes envolvidos foram apreendidas para a realização dos exames, porém o laudo do confronto balístico foi inconclusivo¹⁸⁰.

Após as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos 3 agentes que participaram da ação pela prática de homicídio duplamente qualificado e também por fraude processual, pois durante as investigações foram identificados indícios de que o local do crime não fora preservado, que depoimentos foram realizados sem a devida observação da Lei, além das dúvidas levantadas sobre o transporte do corpo da vítima e do motivo da morte ter sido constatada em um horário, mas o corpo ter sido entregue ao IML muitas horas após, dentre outros¹⁸¹. Os agentes policiais tinham sido afastados dos trabalhos externos em maio de 2020¹⁸². Com o recebimento da denúncia foi determinado que os policiais fossem suspensos do exercício da função pública, e que fossem proibidos de acessar qualquer dependência da Polícia Civil, mas decisão posterior permitiu que eles fossem reintegrados à corporação, em funções administrativas, pois de acordo com a defesa dos agentes, essa suspensão caracteriza uma punição antecipada, sem observar o devido processo legal¹⁸³.

Além do recebimento da denúncia no mês de fevereiro deste ano¹⁸⁴, em junho, o Estado do Rio de Janeiro foi condenado a pagar uma pensão aos pais do adolescente no montante de 2/3 do salário-mínimo, até o dia que ele completaria 25 anos e depois, 1/3, até o

¹⁷⁹ SOARES, Rafael. **Laudo pericial enumera 64 marcas de tiros na casa onde João Pedro foi morto**. Extra, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/laudo-pericial-enumera-64-marcas-de-tiros-na-casa-onde-joao-pedro-foi-morto-24486318.html>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁸⁰ **Laudo não conclui se bala que matou João Pedro saiu de arma de policial**. CNN Brasil, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/laudo-nao-conclui-se-bala-que-matou-joao-pedro-saiu-de-arma-de-policial/>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁸¹ BARBON, Júlia. **Polícia cometeu uma série de irregularidades no caso João Pedro, diz Defensoria**. Folha de São Paulo, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/policia-cometeu-uma-serie-de-irregularidades-no-caso-joao-pedro-diz-defensoria.shtml>. Acesso em: 8 out. 2022

¹⁸² **Policiais envolvidos na morte de João Pedro são afastados das ruas no Rio**. CNN Brasil, 5 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policiais-envolvidos-na-morte-de-joao-pedro-sao-afastados-das-ruas/>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁸³ CORREIA, Bem-Hur. **Decisão judicial permite reincorporação de policiais civis réus pela morte de João Pedro**. TV Globo e g1 RIO, 24 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/24/decisao-judicial-permite-reincorporacao-de-policiais-civis-reus-pela-morte-de-joao-pedro.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁸⁴ SARIANO, Nicolás. **Justiça aceita denúncia e policiais civis viram réus pela morte do menino João Pedro**. G1 Rio, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/10/justica-acata-denuncia-e-policiais-civis-denunciados-por-morte-do-menino-joao-pedro-voam-reus.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

dia em que ele viesse a completar 65 anos¹⁸⁵. Em relação ao processo, noticia-se que em 05 de setembro, foi realizada a primeira Audiência de Instrução e Julgamento, em que foram ouvidas algumas testemunhas, até o fechamento deste trabalho, o processo segue em julgamento¹⁸⁶.

O terceiro caso, trata-se do assassinato do músico Evaldo dos Santos Rosas, de 51 anos, na cidade do Rio de Janeiro. O carro em que Evaldo e sua família estavam foi alvejado por tiros de militares do Exército, o que resultou em sua morte, em 07 de abril de 2019. Evaldo e sua família estavam indo para um chá de bebê. Evaldo era músico e segurança, não estava armado, não apresentava nenhum perigo. Em seu carro estavam, além dele, seu sogro no banco do passageiro, sua esposa, seu filho de 7 anos e uma amiga da família no banco traseiro¹⁸⁷.

A ação dos militares começou quando se depararam com um assalto a um carro Honda branco, e que, de um outro carro, um Ford Ka branco, desceram três pessoas armadas, momento em que os militares iniciaram excessivos disparos de fuzil e pistola, porém os assaltantes fugiram nos dois carros. Desses tiros, dois atingiram o carro de Evaldo que passava pelo local, e ressalta-se que o carro de Evaldo era também um Ford Ka de cor branca. Um dos tiros dado pelos militares teria atingido Evaldo, que ficou desacordado, e o seu sogro teria conduzido o carro até conseguir pará-lo, nesse momento, a esposa, o filho e a amiga desceram do carro em busca de ajuda para o marido, ficando o sogro junto com Evaldo, ato contínuo, um catador de rua, Luciano, que estava próximo, se aproximou do carro para prestar ajuda¹⁸⁸.

Os militares teriam perdido os assaltantes de vista, mas quando avistaram o carro de Evaldo parado, com as portas abertas e Luciano em pé ao lado da porta do motorista, supondo se tratar dos assaltantes reiniciaram uma sequência de tiros de fuzil e de pistola na direção do carro e na direção de Luciano, que foi alvejado, e dispararam mais 8 tiros na direção de EVALDO, sendo que 6 atingiram suas costas, o que o levou a óbito ali mesmo. Segundo os laudos na

¹⁸⁵ **Caso João Pedro: RJ terá que pagar indenização mensal à família.** G1 Rio, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/13/caso-joao-pedro-rj-tera-que-pagar-indenizacao-mensal-a-familia.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁸⁶ **Dois anos após o crime, Justiça realiza primeira audiência do caso João Pedro nesta segunda-feira.** G1 Rio, 05 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/09/05/dois-anos-apos-o-crime-justica-realiza-primeira-audiencia-do-caso-joao-pedro-nesta-segunda-feira.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁸⁷ **Homem morre após ser baleado em ação do Exército na Zona Oeste do Rio.** G1 Rio e Tv Globo, 7 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/homem-morre-apos-carro-ser-atingido-em-acao-do-exercito-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

¹⁸⁸ GOMES, Marcelo. MARTINS, MARCO Antônio. LANNOY, Carlos De. **MP Militar denuncia 12 homens do Exército por ação com morte de músico e catador no Rio.** G1 Rio e TV Globo, 10 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/10/mp-militar-denuncia-12-militares-por-acao-com-morte-de-musico-e-catador-em-guadalupe-rio.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

denúncia, os militares teriam disparado 257 vezes, sendo que 62 atingiram o carro da vítima. Luciano foi levado ao hospital, mas morreu dias depois. O sogro de Evaldo foi atingido por um dos tiros, mas sobreviveu¹⁸⁹.

O caso foi investigado pela Justiça Militar. A princípio, a versão dos militares era que se tratava de legítima defesa mediante injusta agressão, alegaram que atiraram, 257 vezes, por engano, pois pensaram se tratar do carro no qual estariam os assaltantes, mas depois o Comando do Exército determinou o afastamento dos militares envolvidos, além de determinar a prisão em flagrante de 10 deles¹⁹⁰. O Ministério Público Militar – MPM - ofereceu denúncia em desfavor dos 12 militares que estavam sendo investigados, requerendo pela condenação de 8 deles pela prática de duplo homicídio, pelas mortes de Evaldo e Luciano, e pela tentativa de homicídio, em relação ao sogro da vítima, além de pedir a condenação por omissão de socorro, pois para a Promotora, os militares não prestaram socorro às vítimas. Já para os outros 4 militares foi pedido pela absolvição, pois foi considerado que eles estavam presentes, mas não atiraram¹⁹¹.

Em outubro de 2021 foi realizado o julgamento em que se declarou culpados 8 militares, que foram condenados a penas de 28 a 32 anos, pelas práticas dos crimes de duplo homicídio e pela tentativa de homicídios, e os outros 4 foram absolvidos, pois levaram em conta o fato deles não terem disparados, e todos foram absolvidos do crime de omissão de socorro. Como foi visto, esse caso chegou à fase de julgamento, o que pode dar aos familiares um sentimento de paz, a sensação de que a justiça, de certa forma, foi feita, e foi esse o sentimento que a viúva de Evaldo expressou: “Eu sei que não vai trazer o meu esposo de volta, mas não seria justo eu sair daqui sem uma resposta positiva”¹⁹².

¹⁸⁹ GOMES, Marcelo. MARTINS, MARCO Antônio. LANNON, Carlos De. **MP Militar denuncia 12 homens do Exército por ação com morte de músico e catador no Rio**. G1 Rio e TV Globo, 10 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/10/mp-militar-denuncia-12-militares-por-acao-com-morte-de-musico-e-catador-em-guadalupe-rio.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁹⁰ PIERRE, Eduardo. **Veja o que se sabe sobre a ação do Exército que matou músico e deixou 2 feridos no Rio**. G1 Rio, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/veja-o-que-se-sabe-sobre-a-acao-do-exercito-com-morte-no-rio.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁹¹ GOMES, Marcelo. MARTINS, MARCO Antônio. LANNON, Carlos De. **MP Militar denuncia 12 homens do Exército por ação com morte de músico e catador no Rio**. G1 Rio e TV Globo, 10 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/10/mp-militar-denuncia-12-militares-por-acao-com-morte-de-musico-e-catador-em-guadalupe-rio.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁹² COELHO, Henrique. SATRIANO, Nicolás. **Militares são condenados por morte de músico e de catador em Guadalupe: 'Vou conseguir dormir', diz viúva**. G1 Rio, 14 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/14/militares-sao-condenados-por-morte-de-musico-e-catador-em-guadalupe.ghtml> Acesso em: 8 out. 2022.

Enfim, há muitos casos que ainda poderiam ser citados aqui, a lista é infindável, no entanto, buscou-se trabalhar com três que retratam como a violência policial está presente na sociedade e fazendo vítimas. Nos três casos apresentados, nenhuma das vítimas oferecia perigo, nenhuma das vítimas revidou de maneira agressiva. Todas as três eram negros, que estavam apenas vivendo o seu dia a dia, enquanto tiveram suas vidas ceifadas, por engano, por sem querer, por ter achado que era um bandido, e ainda que fosse, a proporcionalidade nas ações e no uso da força deveria ter sido observada. Genivaldo, estava passando de moto, foi mandado parar, e por não entender por que estava sendo abordado, foi visto como perigoso. João Pedro estava brincando, se divertindo, mas uma bala perdida o encontrou. E, Evaldo estava com sua família indo celebrar a chegada de outra vida, mas por um engano, pela infelicidade de ter um carro branco e Ford Ka, foi confundido com assaltantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população negra é a que mais sofre com a violência. Desde a escravidão, os negros foram os mais atingidos por toda violência que essa época causou, pois não possuíam qualquer direito, não pareciam sequer existir como pessoas, eram usados como objetos para servir aos mandos de seus senhores. Nos dias atuais, a situação é diferente, pois os negros alcançaram seus direitos e respeito a eles, o que não permite mais que sofram como sofreram lá naquela época, mas ainda assim é possível encontrar episódios em que os negros se veem totalmente tolhidos de sua liberdade, com seus direitos totalmente usurpados. E a situação da violência é um desses casos, vimos que a violência contra a população negra é disparadamente alta quando comparada com a violência contra pessoas brancas, e que os negros estão sempre tendo suas atitudes questionadas, desde as mais simples, sendo sempre motivos de suspeita.

E essa suspeita não vem apenas das polícias, pois ao andar na rua nos deparamos com pessoas que ao ver uma pessoa negra pedindo qualquer tipo de ajuda nas ruas, mudam de calçada, desviam, ou fazem de conta que a pessoa não existe. O mesmo não acontece quando a pessoa que se encontra nessa situação possui cor branca, assim percebe-se que é a cor da pessoa que a define, que é a cor da pessoa que a faz “parecer-se” com um bandido. E isso ocorre porque está enraizado em nossa cultura, pois a maior parte das pessoas cresceram com a ideia de que o negro seria sempre o primeiro suspeito.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é retratar como a população negra sempre foi vista como suspeita, sempre foi desprezada e teve seus direitos ofendidos, sempre foi perseguida pelo sistema e pelo controle penal, pois conforme foi demonstrado, o controle penal do Estado esteve sempre voltado a controlar os negros, a dominar os seus corpos e a conduzi-los da forma que seria melhor para a boa condução do Estado e para manter a elite branca sempre no topo, e se algo saísse fora do controle, haveria a punição. Anos depois, o controle penal do Estado segue na mesma linha, a de penalizar o negro, a de fazer com que ele siga os passos que o Estado desenha para eles. Nesse contexto, uma das principais causas de mortes e ameaças à vida dos negros parte das intervenções policiais, vimos que pessoas morrem diariamente vítimas da violência policial.

Assim, os números aqui demonstrados reforçam o quanto a população negra é vítima de um Estado que tem o racismo enraizado em suas bases. O trabalho se direcionou a analisar os dados dos anos de 2020 e 2021, e desta forma, em 2020 foram registradas 44.118 vítimas decorrentes de mortes violentas intencionais, desse total, 6.416 foram vítimas de mortes

decorrentes da intervenção policial, sendo a Polícia Militar a responsável por 72,7% delas, e o percentual de vítimas de cor/raça negra foi de aproximadamente 80%, um número de vítimas negras da violência policial que se sobrepõe à composição da população negra do país, que totaliza 56,3% do total. Passando ao ano de 2021, registrou-se que 41.069 pessoas foram vítimas de mortes violentas no país, uma redução de cerca de 7%, em comparação ao ano anterior. Sendo registrado 6.145 vítimas da violência policial. De fato houve uma redução na letalidade policial, mas o número de pessoas negras vítimas se acentuou, passando a um percentual de 84,1%, quase 6% a mais que em 2020. O número de vítimas negras, em relação às vítimas brancas, é muito distante, em relação aos dados de 2021, apenas 15,8% das vítimas eram brancas.

Nesse contexto, para ilustrar a discussão foram apresentados três casos em que três pessoas inocentes foram vítimas de abordagens policiais violentas, que não respeitaram a proporcionalidade do uso da força, e agiram de forma truculenta. Mas os números certamente são muito maiores dos dados que são registrados, diariamente vemos na televisão um caso de racismo praticado pela polícia, seja uma pessoa negra que entrou em um supermercado e saiu sem levar nada, ou aquela pessoa que estava em uma bicicleta que parecia não ser condizente com sua classe social e sua cor, ou ainda um negro que simplesmente estava passando por um lugar suspeito, e isso por si só já o considerou suspeito, o que já suficiente para penalizá-lo, mesmo que a pena não seja uma prisão, mas só de ficar marcado como suspeito já é o bastante para que seja visto sempre como um, mesmo não havendo feito nada, é o que se chama de *labelling approach*, ou o etiquetamento social, que seleciona o criminoso conforme características próprias ou do meio em que ele se insere e não por ter cometido a conduta criminosa em si.

Assim, sendo o racismo uma das principais causas de mortes e violência em nosso país, os números do dia a dia estão aí para nos mostrar como as práticas racistas causam mal para toda a humanidade, e diante disso é essencial que se amplie os debates e o combate por toda a sociedade. Seja branco, seja negro, não podemos nos recusar a falar sobre algo tão importante só por não nos sentir no lugar de fala, por não acontecer com a gente, por não estar no lugar da pessoa que sofre a violência, entendo que, quanto mais nós, os autodeclarados brancos, defender as causas antirracistas e combater o racismo, mais poderemos contribuir para que sua prática seja eliminada, pois a sociedade reflete os seus indivíduos, bem como as práticas individuais são capazes de refletir em grupos, e até mesmo em uma comunidade toda.

Por fim, todo esse cenário apresenta uma realidade em que os direitos fundamentais das pessoas negras e pobres não são observados, há um abismo imenso entre a formalidade legal expressa no papel e a efetivação real de tais direitos. Neste trabalho há uma base inicial do que pretendo ainda explorar, pois ele mostra a relevância e a urgência da verificação de como vem sendo realizado o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, exigindo políticas e meios de coibir o abuso do uso da força, assim como combater as arbitrariedades nas abordagens policiais, que segue presente. A importância de adotar mecanismos que coíbam a violência por parte dos policiais é um instrumento essencial para ajudar na redução das mortes de pessoas negras, um exemplo do que vem sendo aplicado é o uso das câmeras individuais acopladas aos uniformes de policiais, que estão sendo utilizadas por alguns estados no Brasil e que estão produzindo resultados positivos, mas ainda não muito potenciais.

REFERÊNCIAS

Adolescente de 14 anos é morto durante ação policial em São Gonçalo (RJ). CNN Brasil, 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/adolescente-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policial-em-sao-goncalo-rj/>. Acesso em: 8 out. 2022

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

AMAR, 2005, p. 236 apud BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, 2008. p. 136/137. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31> Acesso em: 18 nov. 2021

AYER, Flávia. **Negros têm 4 vezes mais chance de sofrer violência policial do que brancos nas abordagens. 2021.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/20/negros-tem-4-vezes-mais-chance-de-sofrer-violencia-policial-do-que-brancos-nas-abordagens.ghtml> . Acesso em: 19 de jun. 2022.

AZEVÊDO, 1987, p. 191. apud. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022.

BARBON, Júlia. **Casa onde menino de 14 anos foi morto tem cerca de 70 marcas de tiro.** Folha de São Paulo, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/casa-onde-menino-de-14-anos-foi-morto-tem-cerca-de-70-marcas-de-tiro.shtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

BARBON, Júlia. **Polícia cometeu uma série de irregularidades no caso João Pedro, diz Defensoria.** Folha de São Paulo, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/policia-cometeu-uma-serie-de-irregularidades-no-caso-joao-pedro-diz-defensoria.shtml>. Acesso em: 8 out. 2022

BRAMBILLA, Barbara. TORTELLA, Tiago. **Policiais acusados de envolvimento na morte de Genivaldo Santos são presos em SE.** CNN Brasil, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policiais-acusados-de-envolvimento-na-morte-de-genivaldo-santos-sao-presos-em-se/>. Acesso em: 16 out. 2022.

Brasil tem aumento de 5% nos assassinatos em 2020, ano marcado pela pandemia do novo coronavírus; alta é puxada pela região nordeste. G1, 12 fev. 2021. Disponível em Monitor da Violência: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 3.353 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto de 20 de março de 1829**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-L_73.pdf. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 07 set. 2022

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Imperio Do Brazil**. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em: 19 set.2022.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**; altera as Leis no. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm#art60 Acesso em: 11 out. 2022

BRASIL. Lei nº 7.716, de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em: 11 out. 2022

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus, que apresenta dados sobre os casos de Covid no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020**. Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos. Disponível em:

<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. STF. 1ª Turma, **HC 81.305/GO**, p. 35. apud. BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal – 8. ed. Salvador: JusPodivm,2020.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **REsp. nº 1.576.623/RS**, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. 08/10/2019. DJe 14/10/2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271576623%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271576623%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271576623%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271576623%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 660.930 - SP** (2021/0116975-6). Sebastiao Reis Júnior. 14/09/2021. DJe 21/09/2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27660930%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27660930%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27660930%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27660930%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal. Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/ BA**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx> . Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Perfil da candidatura por cor/raça**. Dados

atualizados até dia 10/10/2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-candidaturas/cor-ra%C3%A7a?session=17064928428848>. Acesso em: 12 out. 2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Perfil da candidatura por cor/raça**. Dados

atualizados até dia 12/10/2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-candidaturas/cor-ra%C3%A7a?session=17064928428848>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal** – 8. ed. Salvador: JusPodivm,2020.

BUENO, Samira. LIMA, Renato Sérgio de. **Queda de assassinatos mostra que estados reagiram e colocaram em prática programas de enfrentamento à violência**. G1, 21 fev. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/queda-de-assassinatos-mostra-que-estados-reagiram-e-colocaram-em-pratica-programas-de-enfrentamento-a-violencia.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2022.

BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

BUENO, Samira. PACHECO, Dennis. NASCIMENTO, Talita. MARQUES, David. **Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021**. Anuário de Segurança Pública, v. 16, 2022. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em: 18 set. 2022.

BUENO, Samira; JANNUZZI, Paulo; LIMA, Renato Sérgio de; SOBRAL, Isabela. **A frágil redução das mortes violentas intencionais no Brasil. 2022**. Anuário de Segurança Pública, v. 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 11 set. 2022.

Caso Genivaldo: laudo confirma asfixia com inflamação de vias aéreas. InfoNet, 2 set. 2022. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/caso-genivaldo-laudo-confirma-asfixia-com-inflamacao-de-vias-aereas/> Acesso em: 30 set. 2022.

Caso João Pedro: RJ terá que pagar indenização mensal à família. G1 Rio, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/13/caso-joao-pedro-rj-tera-que-pagar-indenizacao-mensal-a-familia.ghtml> Acesso em: 8 out. 2022.

COELHO, Henrique. SATRIANO, Nicolás. **Militares são condenados por morte de músico e de catador em Guadalupe: 'Vou conseguir dormir', diz viúva**. G1 Rio, 14 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/14/militares-sao-condenados-por-morte-de-musico-e-catador-em-guadalupe.ghtml> Acesso em: 8 out. 2022.

COELHO, Paulo Henrique. JUNIOR, Eudes. PEIXOTO, Guilherme. **Menino de 14 anos morre durante operação das polícias Federal e Civil no Complexo do Salgueiro, RJ**. G1 RIO e TV GLOBO, 19 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

Conselho Federal e OAB Sergipe acionam MPF para que seja pedida prisão cautelar dos envolvidos na morte de Genivaldo. G1 SE, 30 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/30/conselho-federal-e-oab-sergipe-acionam-mpf-para-que-seja-pedida-prisao-cautelar-dos-envolvidos-na-morte-de-genivaldo.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2022

CORREA, FORNÉ, CANO, 2019, apud. BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial em 2020**. Anuário de Segurança Pública, v. 15, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

CORREIA, Bem-Hur. **Decisão judicial permite reincorporação de policiais civis réus pela morte de João Pedro**. TV Globo e g1 RIO, 24 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/24/decisao-judicial-permite-reincorporacao-de-policiais-civis-reus-pela-morte-de-joao-pedro.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

COUTO, Aiala. **A geografia da violência na região amazônica. Anuário brasileiro de segurança pública 2022**, São Paulo, Ano 16. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/03-anuario-2022-a-geografia-da-violencia-na-regiao-amazonica.pdf> Acesso em: 13 out. 2022.

DALAPOLA, Kaique. GUIMARÃES, Juca. ARROYO, Daniel. **Nove jovens morrem pisoteados em baile funk de Paraisópolis após ação policial.** El País, Brasil, 1 dez. 2019.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/12/01/politica/1575231183_154631.html. Acesso em: 18 set. 2022.

Dois anos após o crime, Justiça realiza primeira audiência do caso João Pedro nesta segunda-feira. G1 Rio, 05 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/09/05/dois-anos-apos-o-crime-justica-realiza-primeira-audiencia-do-caso-joao-pedro-nesta-segunda-feira.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo.** Curitiba: Juruá, 2005.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 30 set. 2021.

FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravismo e hiper encarceramento no brasil. **Perseu: História, Memória e Política**, São Paulo, v. 17, p. 43-45, 2019. Disponível em: <https://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/issue/view/22> Acesso em: 4 jun. 2022.

Genivaldo Santos morreu em virtude de asfixia mecânica provocada por componente químico, diz IML de Sergipe. G1 SE, 2 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/09/02/caso-genivaldo-laudo-da-policia-criminalistica-diz-que-ele-morreu-em-virtude-de-asfixia-mecanica-provocada-por-componente-quimico.ghtml> Acesso em: 30 set. 2022.

Genivaldo: Não vejo 'motivo' para prender agentes, diz delegado da PF em SE. Uol, 29 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/29/genivaldo-sergipe-morte.htm> Acesso em: 2 out. 2022.

GOMES, Marcelo. MARTINS, MARCO Antônio. LANNOY, Carlos De. **MP Militar denuncia 12 homens do Exército por ação com morte de músico e catador no Rio.** G1 Rio e TV Globo, 10 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/10/mp-militar-denuncia-12-militares-por-acao-com-morte-de-musico-e-catador-em-guadalupe-rio.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

Homem morre após ser baleado em ação do Exército na Zona Oeste do Rio. G1 Rio e Tv Globo, 7 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/homem-morre-apos-carro-ser-atingido-em-acao-do-exercito-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

IPEA – **Atlas da Violência Pública.** 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/> Acesso em: 11 set. 2022.

Justiça nega pedido de prisão dos três policiais rodoviários federais envolvidos na morte de Genivaldo. G1 – Jornal Nacional, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/13/justica-nega-pedido-de-prisao-dos-tres-policiais-rodoviarios-federais-envolvidos-na-morte-de-genivaldo.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2022

LAFORÉ, Bruno. ROMERO, Felipe. FIGUEIREDO, Carolina. **Homem morre em “câmara de gás” dentro de viatura da PRF, acusam familiares.** CNN Brasil, 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-morre-em-camara-de-gas-dentro-de-viatura-da-prf-acusam-familiares/> Acesso em: 28 set. 2022.

Laudo não conclui se bala que matou João Pedro saiu de arma de policial. CNN Brasil, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/laudo-nao-conclui-se-bala-que-matou-joao-pedro-saiu-de-arma-de-policial/>. Acesso em 8 out. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela, PACHECO, Dennis. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?** Revista GV Executivo, v. 21, 2022: Desafios da Gestão Pública. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/gvexec.v21n2.2022.85750>. Acesso em: 18 set. 2022.

LOCHE, Adriana. A letalidade da ação policial: parâmetros para análise. **Revista TOMO**, v. 17, 39-56. Disponível em: <https://doi.org/10.21669/tomo.v0i17.507>. Acesso em: 17 set. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LYNCH, Willie. 1712. apud FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022.

MACHADO, Simone. **'Fui abordado por ser negro', diz homem obrigado a tirar a roupa em mercado.** Uol, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/08/10/fui-abordado-por-ser-negro-diz-homem-abrigado-a-tirar-a-rupa-em-mercado.htm> Acesso em: 19 de jun. 2022.

MADEIRO, Carlos. **PF indícia 3 policiais por morte de Genivaldo por asfixia em viatura da PRF.** Uol, 26 set. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/carlos-madeiro/2022/09/26/caso-genivaldo-fim-inquerito-indiciamento-policiais-rodoviarios-federais.htm>. Acesso em: 16 out. 2022.

Número de assassinatos cai 7% no Brasil em 2021 e é o menor da série histórica. G1, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-no-brasil-em-2021-e-e-o-menor-da-serie-historica.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo contra negros: um estudo sobre o preconceito sutil.** 2010. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.47.2010.tde-27072010-082636. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-27072010-082636/pt-br.php>. Acesso em: 11 out. 2022.

OLIVEIRA, Thaísa. **Ministério Público denuncia policiais rodoviários por morte de Genivaldo.** Folha de São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/ministerio-publico-denuncia-policiais-rodoviarios-por-morte-de-genivaldo.shtml>. Acesso em: 16 out. 2022

ONU pede investigação completa sobre a morte de Genivaldo Santos durante ação da PRF em Sergipe. G1 SE, 28 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/28/onu-direitos-humanos-cobra-investigacao-completa-sobre-a-morte-de-genivaldo-santos-durante-acao-da-prf-em-sergipe.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2022.

Passo a passo, os minutos finais de Genivaldo, morto por asfixia em abordagem da PRF. Jornal O Globo, 26 maio 2022. 1 vídeo (3min25). Disponível em: https://youtu.be/rP_dP8IEbo0. Acesso em: 2 out. 2022.

Perícia conclui que gases tóxicos causaram colapso no pulmão de Genivaldo. Folha de São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/pericia-conclui-que-gases-toxicos-causaram-colapso-no-pulmao-de-genivaldo.shtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

PIERRE, Eduardo. **Veja o que se sabe sobre a ação do Exército que matou músico e deixou 2 feridos no Rio.** G1 Rio, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/veja-o-que-se-sabe-sobre-a-acao-do-exercito-com-morte-no-rio.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

PIRES,2003. Apud. BARROS. Geová da Silva. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito.** Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 2, n. 1, 2008. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 18 nov. 2021.

Policiais envolvidos na morte de João Pedro são afastados das ruas no Rio. CNN Brasil, 5 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policiais-envolvidos-na-morte-de-joao-pedro-sao-afastados-das-ruas/> . Acesso em: 8 out. 2022.

PONTES, Charlton R. Marcelino; MORAIS, Kássia Kalianny G. da Silva. **Fundada suspeita e abordagem policial: uma análise dos critérios autorizadores da busca pessoal.** 2022. Artigo (Bacharelado em Direito) – Universidade Potiguar – UNP, Mossoró/RN,2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22773>. Acesso em: 12 out. 2022.

PRF muda discurso ao falar sobre abordagem que resultou na morte de Genivaldo Santos em Sergipe. G1 SE, 28 maio 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/28/prf-diz-que-procedimentos-de-acao-que-resultou-na-morte-de-genivaldo-santos-nao-estao-de-acordo-com-as-diretrizes-e-manuais-da-instituicao.ghtml>. Acesso em: 5 out. 2022.

RAMOS, Silva et al. **Pele alvo: A cor da violência policial.** Rede de Observatórios da Segurança. Rio de Janeiro: Cesec, 2021. Disponível em:

<http://observatorioseguranca.com.br/a-rede/> Acesso em: 7 set. 2022.

Rapaz negro registra boletim de ocorrência em que diz ter sido acusado de roubar bicicleta por casal no Leblon, Zona Sul do Rio. G1, 14 jun. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/14/rapaz-negro-registra-boletim-de-ocorrencia-em-que-diz-ter-sido-acusado-de-roubar-bicicleta-por-casal-em-frente-a-shopping-no-rio.ghtml>. Acesso em: 19 de jun. 2022.

ROLAND, 2005, p. 41. apud FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 maio 2022.

SATRIANO, Nicolás. **Justiça aceita denúncia e policiais civis viram réus pela morte do menino João Pedro.** G1 Rio, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/10/justica-acata-denuncia-e-policiais-civis-denunciados-por-morte-do-menino-joao-pedro-viram-reus.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2022.

SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas.** 5. ed. São Paulo: Duas Cidades, 2000.

SOARES, Rafael. **Laudo pericial enumera 64 marcas de tiros na casa onde João Pedro foi morto.** Extra, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/laudo-pericial-enumera-64-marcas-de-tiros-na-casa-onde-joao-pedro-foi-morto-24486318.html>. Acesso em: 8 out. 2022.

VITAL, Danilo. **Dúvida sobre a presunção racial em abordagem policial gera divergência no STJ.** Conjur, 25 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-25/presuncao-racial-abordagem-policial-gera-divergencia-stj>. Acesso em: 19 set. 2022.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual.** Brasília: ONU Mulheres, 2013. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>

Acesso em: 4 jun. 2022.

WESTLEY. 1950. apud LOCHE, Adriana. **A letalidade da ação policial: parâmetros para análise.** Revista TOMO, v. 17, 39-56. Disponível em:

<https://doi.org/10.21669/tomo.v0i17.507>. Acesso em: 17 set. 2022.

ZANOBIA, Luana. IBGE: **Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado.** Veja, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado/>. Acesso em: 8 out. 2022.